

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

HELTON COSTA ARTIN

*Helton W
DE ACORDO*

**A PRESCRIÇÃO NAS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL
DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO**

CURITIBA

2007

HELTON COSTA ARTIN

**A PRESCRIÇÃO NAS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL
DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito da Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Célio Horst Waldruff

CURITIBA

2007

TERMO DE APROVAÇÃO

HELTON COSTA ARTIN

A PRESCRIÇÃO NAS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO

Monografia aprovada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Orientador:

Prof. Célio Horst Waldraff

Professor:

Prof. Wilson Ramos Filho

Professor:

Profa. Aldacy Rachid Coutinho

*A todos que amo e àqueles que, de alguma forma,
contribuíram para a realização do presente
trabalho.*

RESUMO

O trabalho, após estabelecer contornos tanto sobre a competência da justiça do trabalho para o julgamento das ações de danos decorrentes de acidente do trabalho, anterior e posterior a Emenda Constitucional nº 45/2004, quanto ao conceito de prescrição e os institutos correlatos, se propõe a estabelecer a prescrição aplicada ao dano moral decorrente de acidente do trabalho. Assim, discorrer-se-á sobre as quatro principais possibilidades de prescrição para a matéria, apontando-se pontos positivos e negativos das mesmas. Ao final, optaremos pela alternativa prescricional que se entende mais aplicada ao tema, em uma realidade ideal, e, também, mostraremos a corrente que prevalecerá sobre o assunto no judiciário brasileiro.

Palavras – chave: Prescrição. Dano moral. Acidente do trabalho

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	1
2. A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 E A CONFIGURAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	3
2.1 O ENTENDIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO ANTERIOR À EC 45, PARA AS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL.....	6
2.2 O ACIDENTE DE TRABALHO E SEU DESENVOLVER HISTÓRICO NA TUTELA ACIDENTÁRIA E NA RESPONSABILIDADE POR DANOS.....	12
3. O DIREITO NO TEMPO: PRESCRIÇÃO, DECADÊNCIA, PRECLUSÃO E SUAS DISTINÇÕES.....	20
3.1 PRESCRIÇÃO.....	20
3.2 DIATRIBE CONTRA A PRESCRIÇÃO.....	22
3.3 DECADÊNCIA.....	27
3.4 PRECLUSÃO.....	28
3.5 PRESCRIÇÃO, DECADÊNCIA E PRECLUSÃO – DIFERENÇAS.....	30

4. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS - EC 45, ASPECTOS DA PRESCRIÇÃO E A CELEUMA QUE HÁ NA APLICAÇÃO DESSA PARA AS AÇÕES DE DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO.....	34
4.1 DIATRIBE CONTRA A PRESCRIÇÃO II.....	35
4.2 A NÃO INFLUÊNCIA DA COMPETÊNCIA NO PRAZO PRESCRICIONAL.....	37
4.3 TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DAS DOENÇAS OCUPACIONAIS.....	39
4.4 AS DIFERENTES VERTENTES A RESPEITO DO PRAZO PRESCRICIONAL NAS AÇÕES DE DANO MORAL OCASIONADAS PELO ACIDENTE DO TRABALHO	40
4.4.1 PRAZO CIVIL.....	41
4.4.1.a REGRAS DE TRANSIÇÃO.....	44
4.4.1.b ACIDENTES DO TRABALHO OCORRIDOS ANTES DE 12 DE JANEIRO DE 1993.....	45
4.4.1.c ACIDENTES DO TRABALHO OCORRIDOS ENTRE 12 DE JANEIRO DE 1993 E 11 DE JANEIRO DE 2003.....	46
4.4.1.d ACIDENTES DE TRABALHO OCORRIDOS A PARTIR DE 12 DE JANEIRO DE 2003.....	47

4.4.2 PRAZO DA CLT.....	47
4.4.2.a PRESCRIÇÃO DAS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DA EC Nº 45/2004.....	51
4.4.3 PRAZO GERAL, 10 ANOS – ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL	53
4.4.4 DIREITO IMPRESCRITÍVEL – DIREITO DE PERSONALIDADE	55
5. CONCLUSÃO.....	60
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	63

1 INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional 45/2004 trouxe quebra de paradigmas para o campo da Justiça do Trabalho, tanto é verdade que podemos aduzir um antes e um depois dessa Emenda para o ramo juslaboral, de dissídios entre empregados e empregadores para “ações oriundas da relação de trabalho”.

Dentre as principais inovações concernentes a essa reforma do poder constitucional derivado está, sem dúvida, na referência expressa, com o novo texto do art. 114, VI, da Constituição Federal, da competência da Justiça Laboral para as indenizações por dano moral e/ou patrimonial providas de acidente do trabalho.

Dentro de um contexto mais delimitado trataremos da prescrição das ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho, iniciando todo o desenvolver do trabalho com análises pontuais da EC 45/2004 e da controvérsia da competência da Justiça Especializada Trabalhista para essas ações anteriores a Carta de Outubro de 1988, após a promulgação da Constituição atual e com o advento da reforma constitucional de Dezembro de 2004.

Feitas as observações históricas e atuais pertinentes, daremos mais um passo para concretizar a proposta deste trabalho, que é a prescrição a ser adotada para as ações de dano moral do infortúnio laboral. Assim, discorreremos sobre os institutos da prescrição, da decadência e da preclusão, torneando diferenças e correlações desses para não haver dúvidas quanto à matéria da prescrição e suas principais características, podendo, com essas comparações, tranquilamente dar continuidade ao estudo.

Vale salientar que a parcimônia com que é tratado este trabalho não afastará uma leitura mais crítica e acurada do instituto da prescrição, em vista do Direito do Trabalho e suas premissas axiológicas.

Num terceiro momento, mostrar-se-á nítida a importância do mote, porquanto serão apresentadas as divergências em face da prescrição a ser adotada para as ações de acidente do trabalho por dano moral. Entretanto, além de abordar o ponto nevrálgico do estudo, serão tecidos comentários sobre o termo inicial da prescrição das

doenças ocupacionais e desmistificar-se-á a influência da competência em face da prescrição. Assim, e sedimentados os pressupostos anteriores, com a delimitação da competência da Justiça do Trabalho e do instituto da prescrição, procurar-se-á expor os motivos das quatro principais correntes que se digladiam sobre a prescrição das ações de dano moral decorrentes do infortúnio laboral: civil, trabalhista, do prazo geral e a imprescritível.

O arcabouço que se utilizará para o fim almejado, nesta etapa final, reside na doutrina, na jurisprudência e nos outros métodos que adiante se mostrarão.

Ademais, preocupou-se, como se verá, com a esquematização do trabalho, dando aos temas correlatos sempre especial atenção, assestando menção aos pontos acessórios que, mesmo não fundamentais para objetivo do estudo, enriquecem o conteúdo de nosso trabalho.

A guisa de conclusão, será apontado o posicionamento que se entende ser o mais adequado para a prescrição das demandas de dano moral provindas do acidente de trabalho.

2 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 E A CONFIGURAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

É notório que a competência da Justiça do Trabalho já vinha se dilatando gradativamente nos últimos anos, seja por modificações legislativas¹, seja por decisões judiciais². De toda maneira a Emenda Constitucional 45 de 2004, que implementou a primeira etapa da reforma do Judiciário, trouxe exponencial aumento nesta mensuração da progressividade de sua competência.

Este novo norte que se consubstancia através da nova redação do art. 114 da Constituição da República Federativa do Brasil e seus incisos, dada pela EC 45/2004, *“não somente criou novas hipóteses de competência da justiça do trabalho como, ainda mais, alterou os pressupostos de incidência das antigas”*.^{3 4}

¹ CF. EC nº 20, Lei nº 8.984, Medida Provisória nº 2164-41.

² Relativas ao ambiente de trabalho: “COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONDIÇÕES DE TRABALHO. Tendo a ação civil pública como causas de pedir disposições trabalhistas e pedidos voltados à preservação do meio ambiente do trabalho e, portanto, aos interesses dos empregados, a competência para julgá-la é da Justiça do Trabalho.” (STF, 2ª. , RE 206.220/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, in DJ 17-09-1999 PP-00058. Do mesmo modo em matéria que envolve direito de imagem: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Clube esportivo. Jogador de futebol. Contrato de trabalho. Contrato de imagem. Celebrados contratos coligados, para prestação de serviço como atleta e para uso da imagem, o contrato principal é o de trabalho, portanto, a demanda surgida entre as partes deve ser resolvida na Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Trabalhista.” (STJ, 2ª. Séc., CC 34.504, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, in DJ 16.06.2003 p. 256.

Há, ainda, que se fazer referência a Súmula nº 736 do STF: *“Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento das normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores”*.

³ MALLETT, Estevão. Apontamentos sobre a competência da justiça do trabalho após a Emenda Constitucional nº 45. **Revista TST**, Brasília, vol. 71, nº 1, jan/abr. 2005.

⁴ Tem-se que fazer referência, por oportuna, a análise de WILSON RAMOS FILHO, pois, com muita coerência, argumenta que a EC 45/2004 *“se trata de uma “reforma constitucional”, razão pela qual a análise deverá recorrer às ferramentas interpretativas próprias deste ramo do direito”*. Prossegue fazendo alusão aos princípios que o interprete deve ter como matriz (Princípio da Efetividade das Normas Constitucionais, Princípio da Supremacia da Constituição, Princípio da Interpretação Conforme a Constituição, Princípio da Unidade da Constituição e o Princípio da Proporcionalidade), ressaltando *“desnecessário, então, destacar que as normas infraconstitucionais anteriores deverão ser reinterpretações conforme a nova ordem constitucional, e não o inverso: interpretar a nova disciplina constitucional conforme a CLT, ou conforme a jurisprudência construída ao tempo da*

Dentre as principais inovações trazidas para o campo da Justiça do Trabalho podemos enumerar como mais significativas as atribuições de competência para as ações oriundas da “relação de trabalho”^{5 6 7} (art. 114, I da CRF), ações que envolvam o exercício de direito de greve (art. 114, II da CRF), ações de representação sindical (art. 114, III da CRF), Mandado de Segurança/*Habeas Corpus/Habeas Data* (art. 114, IV da CRF), conflitos de competência (art. 114, V da CRF), ações de indenização por dano moral ou material (art.114, VI da CRF) e as penalidades administrativas (art. 114, VII da CRF).

Quanto às ações de indenização por dano moral e/ou patrimonial a de se fazer expressa referência à taxativa e clara redação dada ao art. 114, VI:

Art. 114. Compete à justiça do trabalho processar e julgar:

...

VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

A par de hoje ser certa a competência da Justiça do Trabalho para julgar indenizações de dano moral ou material de acidente do trabalho, conforme aludido art.

disciplina constitucional anterior”. RAMOS FILHO, Wilson. **A solução dos Conflitos Coletivos de Trabalho Depois da Reforma do Judiciário**. Curitiba: Gênese, 2005.

⁵ A acepção do termo “relação de trabalho” acarreta à Justiça do Trabalho ser o juízo “*natural, para o qual devem convergir todos os conflitos decorrentes do trabalho pessoal prestado a outrem, subordinado ou não, assim como diversas lides conexas decorrentes da execução de um contrato de emprego*”. DALAZEN, João Oreste. A Reforma do Judiciário e os Novos Marcos da Competência Material da Justiça do Trabalho. **Revista do TST**, Brasília, vol.71, nº 1, jan/abr. 2005.

⁶ Muito embora a relação de trabalho seja caracterizada como gênero, houve concessão de liminar no STF, do Min. Nélson Jobim, em ADIN de nº 3395-6, suspendendo *ad referendum* do Pleno toda e qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da CRF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía na competência da Justiça do Trabalho, a ‘... apreciação ... de causas que ... sejam intauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo’. A liminar concedida foi referendada pelo Tribunal.

⁷ Conquanto, “*Doravante, mercê da ampliação da competência promovida pela EC 45/2004, a Justiça do Trabalho deixará de ser uma justiça dos empregados para se transformar em um ramo da Justiça especializado efetivamente em relações de trabalho, gênero do qual a relação de emprego é espécie.*” RAMOS FILHO, Wilson (Coord.); MENDONÇA, Ricardo Nunes de. Alterações paradigmáticas nas competências da justiça do trabalho. **Constituição e competência material da justiça do trabalho depois da EC 45/2004**. Curitiba: Genesis, 1ª ed., 2005, p.150.

114, VI, da CRF, engana-se quem pensa que não houve muita controvérsia sobre o tema.

Prova disso está na “pirueta” dada pelo Supremo Tribunal Federal, mesmo depois da EC 45/2004. Pois no julgamento de Conflito de Competência (CC), *ex ratione materiae*, nº 7204/MG - Minas Gerais, da data de 29.06.2005, foi revisto o posicionamento firmado através do Recurso Extraordinário (RE) nº 438.639⁸, de Sessão de 09.03.2005. Destarte, ficou estabelecido que cabe à Justiça do Trabalho julgar as ações indenizatórias, por danos morais e patrimoniais, se elas decorrerem de acidente do trabalho^{9 10}.

Por certo, vários motivos convergem para esta evolução da jurisprudência do STF: 1) a jurisprudência reiterada do STF sobre a competência da Justiça Trabalhista para o conhecimento das ações indenizatórias por danos morais decorrentes da relação de emprego – sendo gênero de competência; 2) a dicotomia entre as ações acidentárias, movidas pelo segurado em face do INSS, a fim de se discutir questão atinente a benefício previdenciário, que por efeito de exceção¹¹ se deslocam para a Justiça comum dos Estados, conforme próprio entendimento do STF (Súmula 501¹²). E as ações reparadoras do infortúnio laboral, quando ajuizadas pelo empregado contra o seu empregador; 3) a interpretação equivocada do art. 109, I, da Lei das Leis, que além de

⁸ Decisão que observa o entendimento sedimentado sobre conflito de competência acerca desta matéria no STJ. Súmula 15: “*Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho*”.

⁹ A decisão mencionada que vem pacificar os ânimos sobre a competência da Justiça Trabalhista sobre as indenizações por dano moral decorrente de acidente do trabalho, apresentando o seguinte teor: “*Decisão: O tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito e, por maioria, definiu a competência da Justiça Trabalhista, a partir da Emenda Constitucional 45/04, para julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, vencido, no caso, o senhor ministro Marco Aurélio, na medida em que não estabelecia a edição da emenda constitucional como marco temporal para competência da Justiça Trabalhista*”.

¹⁰ Cabe mencionar, a despeito deste julgamento, o trabalho de *amicus curiae* do ilustre magistrado Sebastião Geraldo de Oliveira, cujos esclarecimentos influenciaram na diversa interpretação dada ao artigo 109, I, da Constituição Federal.

¹¹ Justamente por conta do inciso I, do art. 109 da Constituição Republicana.

¹² Súmula 501: “*Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista*”.

não atentar para as diferenças da ação acidentária e da ação decorrente do acidente laboral, também não observava que o artigo pertence a outra categoria de juízes, vale dizer, outra competência; 4) ser o infortúnio laboral ontologicamente do âmago da relação de trabalho; 5) ser nitidamente, o direito a indenização, em caso de acidente do trabalho, um direito trabalhista¹³ e 6) a introdução da EC 45/2004 que deixa explícito através do inciso VI, do art. 114, essa competência.

2.1 O ENTENDIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO ANTERIOR À EC 45, PARA AS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL

Em que pese o Excelso Pretório somente considerar a competência da Justiça Trabalhista a partir da EC nº 45/2004, para julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, há de se alertar que, antes mesmo desta Emenda Constitucional, já havia entendimento que consentia com a competência desta Justiça Especializada desde o ingresso da Carta de Outubro¹⁴.

O desenvolvimento da tutela acidentária no Brasil e seus desdobramentos legislativos, que receberá, por hora, uma abordagem incipiente e perfunctória, pois será mais bem debatido o assunto à frente, esclarece em grande parte o pensar daqueles que defendem a aptidão da Justiça do Trabalho quanto à reparação por acidentes desde a Lei Fundamental de 1988.

¹³ Art. 7º, XXVIII da CRF.

¹⁴ O próprio relator do CC 7.204, Min. Carlos Britto, determinou em seu voto que *“Por todo o exposto, e forte no art. 114 da Lei Maior (redações anterior e posterior à EC 45/04), concluo que não se pode excluir da competência da Justiça Laboral as ações de reparações de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador.”* Somente retificou seu voto para atribuir efeitos à decisão a partir da EC 45/2004, por causa de política judiciária.

Ademais, o Min. Marco Aurélio se posicionou no sentido de não atribuir a edição da Emenda Constitucional como marco temporal para a competência da Justiça Trabalhista.

O advento da CLT, em 1943, não implica no debate a respeito da competência trabalhista porque o Decreto nº 24.637/34¹⁵, que regulamentava o seguro de acidente do trabalho, excluía a responsabilidade civil do empregador.

Já na Assembléia Constituinte de 1946, o projeto original além de inserir a Justiça do Trabalho entre os órgãos do Poder Judiciário¹⁶, imputava-lhe competência para julgar os dissídios relativos aos acidentes de trabalho. Entretanto, com a apresentação de Emenda de nº 2.662 ficou excluída a competência das questões acidentárias da Justiça Laboral¹⁷.

Na Constituição de 1967 e na Emenda Constitucional de 1969 foi mantida igual limitação de competência frente às questões acidentárias. Muito embora, nesta época já se consentir a responsabilidade civil do empregador, Súmula nº 229 do STF, publicada em 1963.¹⁸ Entretanto a indenização baseada na responsabilidade do empregador ainda era dependente da previdenciária, havendo que se descontar os valores recebidos.

Sendo que a solidificação da cumulação, independência, da indenização concedida pela Previdência e da paga pelo empregador, embora serôdia, foi consagrada somente após 1976, através da jurisprudência recalcitrante.¹⁹ Assim, o

¹⁵ Decreto nº. 24.637, de 10 de julho de 1934. Art. 12 “*A indenização estatuída pela presente lei exonera o empregador de pagar à vítima, pelo mesmo acidente, qualquer outra indenização de direito comum*”.

¹⁶ A Justiça do Trabalho teve previsão na Constituição de 1934 (art.122), mas com âmbito administrativo. A mesma sistemática prevaleceu na Constituição de 1937 (art.139).

¹⁷ Isso para atender “*aos interesses das companhias seguradoras privadas que temiam a benevolência dos órgãos da justiça trabalhista em favor dos acidentados*”. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à constituição brasileira**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1983, p.526. Citado no artigo produzido por OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Competência para julgar as indenizações por acidente do trabalho após a EC 45/2004. **Revista TST**, Brasília, vol. 71, nº. 1, jan/abr. 2005, p. 150.

¹⁸ Ademais, o STF adotou, em 1969, a Súmula nº 501: “*competete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas pela União, suas autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista*”. Porquanto a Lei nº 5.316/1967, que integrou o seguro de acidente de trabalho na Previdência Social, dizia, em seu art. 16, “*que os juizes federais são competentes para julgar os dissídios decorrente da aplicação desta lei*”, todavia estava em vigor a Constituição de 1967, cujo art.142 adotava ressalva expressa atribuindo a justiça comum a competência das lides relativas a acidente do trabalho.

¹⁹ HASSON, Roland. **Acidente do Trabalho & Competência**. Curitiba: Juruá, 2002. p. 98.

enfoque sobre da competência para a ação de indenização por dano moral de acidente do trabalho somente pode se dar a luz deste novo entendimento e desenvolvimento doutrinário, pois antes, razoadamente, entendia-se que estando atrelada as indenizações *“nada mais lógico de conferir competência a uma só “Justiça” para apreciar ambos os litígios.”*²⁰

Neste momento a de se sedimentar a pedra angular que enseja motivo para a transmissão da competência, e que, do mesmo modo, garante o estudo através de um outro ramo do direito, qual seja, a dicotomia da ação proposta contra a previdência e a fundada na responsabilidade civil. Com este desmembramento, percebeu-se que não havia mais motivo para que ambas as ações fossem apreciadas pela mesma Justiça.

Frente à insurgência para atribuições distintas, foi estabelecida a EC nº 7, de 13.04.1977, que acresceu o § 2º ao art.142 da Constituição de 1969, determinando o seguinte enunciado:

Art. 142. Compete à justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas da relação de trabalho...

§ 2º Os litígios relativos a acidente do trabalho são da competência ordinária dos Estados, do Distrito Federal e dos territórios, salvo exceções estabelecidas na lei Orgânica Magistratura Nacional.

Todavia, desde a promulgação da Constituição da República Federativa de 1988, a questão da competência há de merecer tratamento diverso, pois a redação original que atribuía a competência para a justiça do trabalho continha o determinado teor:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

²⁰ HASSON, Roland. **Acidente do Trabalho & Competência**. Curitiba: Juruá, 2002. p. 98.

Tendo, a partir de 1988, uma pluralidade de argumentos que convergem para a determinação da competência da Justiça do Trabalho, através da fundamentação histórica e da própria da Lei Constitucional, para as ações que versem sobre dano moral de acidente do trabalho.

Desse modo, ROLAND HASSON, pertinentemente conclui:

A não reprodução de uma regra constante no ordenamento constitucional anterior, sem a ressalva de sua continuidade, é um ato de vontade do constituinte. Se é suprimida uma norma proibitiva, é evidente a sua intenção de permitir o que antes era vedado. Com visto, os elaboradores da Constituição 1969 e o constituinte de 1988 trataram de modo diverso a questão da competência da Justiça do Trabalho. A comparação entre ambas as Constituições evidencia que, na vigente, não foi repetido o dispositivo que retirava do âmbito da Justiça Especial a análise das lides acidentárias.^{21 22}

Chegando a mesma conclusão quanto à competência da Justiça do Trabalho, a partir da análise das Constituições anteriores, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES PINTO discorre:

Considerando não haver na Constituição atual nenhuma norma conservando esta exclusão da competência trabalhista para conhecer de dissídios de acidentes no trabalho, parece-nos fora de dúvida que eles devem passar a ser julgados pelos órgãos da Justiça do trabalho, em harmonia com regra geral e natural de competência em razão da matéria.²³

Conjuga-se a isso: o fato da indenização a cargo do empregador, proveniente da infortunística laboral, estar inserida no rol dos direitos dos trabalhadores, art. 7º,

²¹ HASSON, Roland. **Acidente do Trabalho & Competência**. Curitiba: Juruá, 2002, p. 145.

²² O que complementa a idéia da desvinculação da Constituição de 1988, frente às antigas Constituições, é a doutrina sobre o poder constituinte: "***O poder constituinte é um poder de direito, que não tem limites no direito positivo anterior, porém apenas no direito natural, existente antes da nação e acima dela. O poder constituinte é inalienável, permanente, incondicionado e ilimitado, pois a nação pode perder o seu poder de querer e de mudar o seu querer ou a sua vontade. Em contrapartida, os poderes constituídos são limitados e condicionados.***"(grifou-se). FERREIRA, Luiz Pinto. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

²³ PINTO, José Augusto Rodrigues. **Processo trabalhista de conhecimento**. 1993. p. 113.

XVIII da CF/88²⁴; a admissão do dano moral no âmbito da justiça trabalhista²⁵; e de ser o art.114 da CF/88 de interpretação objetiva²⁶.

Assim, e dentro de um contexto maior, o professor MAURICIO GODINHO DELGADO, também contempla a competência da Justiça do Trabalho anteriormente à EC 45/2004 para as questões provenientes do acidente laboral, pois sustenta que deve ser da Justiça do Trabalho a competência para conhecer e julgar

todas as lides que tenham como sujeitos ativo e passivo as figuras de empregado e empregador, oriunda da situação fático-jurídica empregatícia vivenciada por ambos (...), independentemente da específica natureza dos pedidos veiculados. 27

No entanto, mesmo com a esmagadora doutrina se direcionando para a atribuição da competência da Justiça Especializada do Trabalho, colocou-se óbice a esta competência, se pacificando na jurisprudência que a Justiça Comum era competente para as ações de reparação de danos decorrente de acidente do trabalho,

²⁴ Pois houve resistência sobre a competência da Justiça do Trabalho por entender-se que o direito tutelado era de natureza civil, mas, na verdade, não se tratar de direito de natureza civil, mas sim trabalhista e por estatura constitucional certa e precisa (art. 7º, XXVIII, da CF).

²⁵ Mesmo num primeiro estágio sendo incompetente para estas mesmas ações (STJ, CC 3931, 1992, Rel. Waldemar Zveiter, DJ 22.03.1993, pág. 4.501), ficou consolidado a sua competência com base na interpretação do art. 114 da CF/88 e da Súmula 392 do TST: - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005 - Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 327 da SDI-1, Dano Moral – “*Competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho.*” (ex-OJ nº 327 - DJ 09.12.2003).

²⁶ O professor ROLAND HASSON faz uma crítica à interpretação dada ao original dispositivo do art.114 da CF/88, pois para ele é nítida a configuração da Justiça do Trabalho: “*Uma simples leitura do art.114 evidencia que, na sua letra, é muito difícil, senão impossível, localizar quaisquer expressões que prescindam de desenvolvimento abstrato, subjetivo e construtivo. Isso porque trata o referido dispositivo única e exclusivamente dos limites da competência da Justiça do Trabalho. E, para defini-los, não é necessária a utilização de conceitos abstratos, mas de elementos claros, objetivos e de fácil visualização.*” HASSON, Roland. **Acidente do Trabalho & Competência**. Curitiba: Juruá, 2002. p.139.

²⁷ DELGADO, Maurício Godinho. Direitos da personalidade (intelectuais e morais) e contrato de emprego. **Revista LTr**, São Paulo, v. 63, n. 07, p. 897-903, jul. 1.999.

por entender que o art. 109, I, da Constituição de 1988 excluía da competência da Justiça Federal as causas relativas ao acidente do trabalho.²⁸

Servimos-nos novamente das lições do professor ROLAND HASSON para afirmar que:

é por demais incoerente e forçado o entendimento que a definição da competência entre a Justiça Estadual e a do Trabalho para as demandas acidentárias que envolvam a responsabilidade do empregador esteja contida não no art. 114, mas em dispositivo constitucional destinado a determinar a competência de um terceiro órgão jurisdicional, ou seja, destinado a tratar da Justiça Federal (art. 109, I).²⁹

Esta injustiça e desprestígio que era outorgada a Justiça do Trabalho perdurou até a reforma pelo poder constituinte derivado, que culminou com a EC nº 45/2004, que acima foi objeto de estudo³⁰.

²⁸ “Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

²⁹ HASSON, Roland. **Acidente do Trabalho & Competência**. Curitiba: Juruá, 2002. p.156.

³⁰ Muito embora irretorquível hodiernamente a competência da Justiça do Trabalho para as indenizações relacionadas aos acidentes de trabalho, a par da EC nº 45/04, o STJ, como uma das últimas resistências, vinha entendendo que quando o acidente era fatal caberia à Justiça Comum essas ações, pois o espólio que ajuizava a ação não correspondia ao empregado e aos meandros da relação de trabalho.

Em face do posicionamento do STJ e da controvérsia gerada sobre esse ponto, houve a produção de interessante artigo de Reinaldo Melhado, no qual o autor menciona que “*O espólio não presta serviços, não tem direitos trabalhistas, não emprega, não tem obrigações contratuais próprias da relação de trabalho ou emprego*”. E continua o autor “*A Emenda Constitucional 45 rompeu com essa tradição, ao adotar uma nova arquitetura conceitual e referir-se a litígios oriundos da relação de trabalho. Deixou a competência binomial de lado, finalmente, e de repente surge do nada uma decisão assustadora como essa*”. In **Revista Anamatra**, Ano XVII, nº 51, 2. sem/2005, p. 61/62.

Todavia, essa competência, que não se refere à pessoa, mas sim à matéria, e somando-se a isso o princípio da unidade de convicção, foi rechaçada pelo STF, que consolidou, a par de entendimento mais acurado, que as ações de indenização decorrente de acidente de trabalho ajuizadas pelos dependentes do falecido são de competência da Justiça laboral, conforme se depreende da decisão apontada no REAgr nº 503.043/SP, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, publicado no Diário da Justiça de 01/06/2007 (reafirmada, do mesmo modo, pelos seguintes julgados: RE 503.278 – DJ: 03/08/2007 e RE 509.353 – DJ: 17/08/2007).

2.2 O ACIDENTE DO TRABALHO E O SEU DESENVOLVER HISTÓRICO NA TUTELA ACIDENTÁRIA E NA RESPONSABILIDADE POR DANOS

A célebre frase “*o trabalho dignifica o homem*”³¹, que faz parte dos parâmetros de nossa sociedade, cinge-se quando o trabalhador está sujeito a sofrer acidentes ou a adquirir doenças, provocadas em virtude da atividade laboral. Surge, assim, o acidente do trabalho.

O conceito legal de acidente do trabalho está definido no artigo 19 da Lei nº. 8.213 de 1991, nos seguintes termos:

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.³²

Dentro da seqüência lógica do acidente do trabalho (trabalho> acidente> lesão ou perturbação funcional> incapacidade) complementa HERTZ COSTA que é um “*acontecimento brusco, repentino, inesperado, externo e traumático, ocorrido durante o trabalho ou em razão dele, que agride a integridade física ou psíquica do trabalhador*”.³³

O tema, acidente do trabalho, mostra-se de vital importância num país como o Brasil, no qual, de acordo com o último Anuário Estatístico da Previdência Social, em 2005 ocorreram cerca de 491 mil acidentes de trabalho e doenças ocupacionais notificadas, quase meio milhão de pessoas, e 2,7 mil mortes. Mesmo sendo os números alarmantes, há de se alertar que, em relação aos anos anteriores, o número de acidentes

³¹ Máxima Calvinista.

³² “O legislador formulou um conceito para acidente do trabalho em sentido estrito, o acidente típico, e relacionou outras hipóteses que também geram incapacidade laborativa, os chamados acidentes do trabalho por equiparações legais”, em referência aos artigos 20 e 21 da Lei n. 8.213/1991. OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Ltr, 2006. p. 38.

³³ COSTA, Hertz J. **Acidente do trabalho na atualidade**. 2003, p. 69.

de trabalho cresceu. Em 2004, foram cerca de 466 mil acidentes, 24 mil a menos que 2005, e em 2003 foram cerca de 399 mil, quase 90 mil acidentes a menos.^{34 35}

SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA salienta um ponto crítico no levantamento dos dados por acidente de trabalho, pois para ele

os registros só atingem 50% dos acidentes efetivamente ocorridos, principalmente a partir de 1991, quando o art. 118 da Lei 8.213 instituiu a garantia de emprego por doze meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário.³⁶

Dentro deste contexto catastrófico, que DORIVAL BARREIROS classifica como uma “*guerra civil*”³⁷, propomo-nos a desmembrar o acidente do trabalho em dois vértices: na tutela acidentária e na tutela de responsabilidade de direito civil. Sendo a segunda tutela decorrente da primeira. Por isso há de se investigar a tutela acidentária no Brasil e seus desdobramentos legislativos para um melhor entendimento da responsabilidade de direitos por danos.^{38 39}

Para o fecho que se espera, há que se ponderar que as teorias que trataram acerca do acidente do trabalho e, por sua vez, da responsabilidade do mesmo, tiveram como plano de fundo o desenvolvimento doutrinário da responsabilidade civil do

³⁴ Dados disponíveis em <http://www.mpas.gov.br/anuarios/aeat-2005/14_08_01_01_03.asp>. Acesso em: 31/08/2007.

³⁵ Temos que ter uma visão crítica e cautelosa do senso comum quando estamos diante de dados, pois são vários motivos que os determinam. LEVITT, Steven D.; DUBNER, Stephen J. **Freakonomics: O lado oculto e inesperado de tudo o que nos afeta**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

³⁶ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Ltr, 2006. p. 30.

³⁷ BARREIROS, Dorival. Saúde e segurança nas pequenas empresas. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, v. 18, n. 70, 1990, p. 25.

³⁸ Muitos trabalhadores têm dificuldades com a legislação que trata de acidente do trabalho. Isso acarreta no desconhecimento de seus direitos, pois quando ocorre alguma incapacidade somente pensam estar compreendidos dentro das leis que disciplinam a Previdência Social.

³⁹ Nada obstante o quadro apresentado do acidente do trabalho no Brasil, há de salientar que perpassamos pela *saúde ocupacional* (portaria 3.214/78) e pela *medicina do trabalho* (portaria 3.237/72), estando diante da *saúde do trabalhador* (ingresso com a Carta Constitucional de 1988) e em processamento da *qualidade de vida* do trabalhador (artigo 225 da CF). O próximo passo, nesses parâmetros, é o marco promocional da segurança e saúde do trabalho, aprovado em 2006 pela Convenção 187 da OIT, restando ser ratificada pelo Brasil.

Estado. Um paralelo entre os institutos revela análoga transição do elemento subjetivo (culpa) ao objetivo (risco), para fundamentação do dever de reparar.^{40 41}

Primeiramente, a teoria sobre reparações de acidente do trabalho apoiou-se completamente no elemento subjetivo, extracontratual⁴². Sendo esta a idéia que prevalecia no ordenamento brasileiro antes da edição do Decreto-Lei nº 3.724/19. Com a inviabilidade do modelo até então apresentado, conjugou-se a ele o elemento contratual, estabelecido por causa da relação contratual empregado/empregador. Todavia ambos os modelos eram ineficientes, pois seus fundamentos repousavam na culpa, havendo infortúnios como de caso fortuito, força maior e culpa de outros empregados que ficavam sem qualquer reparação.

Para suprir a injustiça, apresentou-se a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, que se converteu na teoria do risco profissional para o empregador. Além de eliminar o elemento subjetivo da culpa, esta teoria sustenta que o empregador que obtém vantagens com uma situação deve responder pelos riscos e desvantagens dela decorrentes (“*ubi emolumentu, ibi ônus*”).⁴³

Mesmo colocado em um âmbito de abrangência maior, o risco do empreendimento que excedia os limites do contrato, novamente, através da evolução

⁴⁰ “Uma breve analogia com o direito administrativo, que evolui de uma concepção civilista (Estado Liberal) para uma posição de Estado Social Promotor (...)” HASSON, Roland. **Acidente do Trabalho & Competência**. Curitiba: Juruá, 2002. p. 39.

⁴¹ Adiantando-se ao desenrolar histórico que se pretende, necessárias se fazem as considerações, de RICARDO MARCELO FONSECA, quanto ao estudo da história, pois esta é “*complexa, não linear nem homogênea*”. Continua o autor alertando que o estudo linear da história “*que amontoa tudo que já passou numa superposição harmônica e coerente de institutos jurídicos através do tempo, acaba impondo uma lógica do passado que em verdade lhe é estranha, ao mesmo tempo em que lança sobre a época pretérita as questões, preocupações, valorações e ansiedades que pertencem ao presente (e ao cientista que produz tal conhecimento)*”. FONSECA, Ricardo Marcelo. **Modernidade e o contrato de trabalho**: do sujeito de direito à sujeição jurídica. São Paulo: LTr, 2002. p. 25-26.

⁴² A responsabilidade extracontratual, subjetiva, também conhecida por responsabilidade aquiliana, tem raízes históricas milenares. Por volta do final do século III a.C., um Tribuno da Plebe de nome Aquilius, dirigiu uma proposta de lei aos Conselhos da Plebe, com vistas a regulamentar a responsabilidade por atos intrinsecamente ilícitos. Foi votada a proposta e aprovada, tornando-se conhecida pelo nome de *Lex Aquilia*. A *Lex Aquilia* era na verdade plebiscito, por ter origem nos Conselhos da Plebe. É lei de circunstância, provocada pelos plebeus que, desse modo, se protegiam contra os prejuízos que lhes causavam os patrícios, nos limites de suas terra.

⁴³ Entendimento adotado pelo Decreto 7.036/44.

da teoria e da sociedade, retirou-se o motivo da área do risco do empreendimento e colocou-o na esfera do risco social, o que impôs, assim, à sociedade a reparação do acidente. Justamente por entender que o empregador não era o único favorecido com a exploração da atividade econômica, beneficiando-se também a sociedade.⁴⁴

Com a progressão da doutrina e adotando-se a teoria do risco social no Brasil, superou-se irrevogavelmente o caráter civilista da indenização para avocar a sua natureza previdenciária.⁴⁵

No afã de se salientar que outrora não havia distinção entre as indenizações pelo acidente de trabalho (ação tipicamente acidentária e a ação movida pelo empregado em face do empregador), perscruta-se que quando do ingresso da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, não havia controvérsia a respeito das indenizações de dano moral por acidente do trabalho, haja vista que o Decreto que disciplinava o tema, sobre seguro de acidente do trabalho, explicitamente excluía a responsabilidade civil do empregador⁴⁶.

Acontecia esta limitação quanto à responsabilidade porque se entendia que os recebimentos dos benefícios acidentários mais a indenização em face do empregador culminaria em dupla reparação pelo mesmo motivo, caracterizando a figura combatida do *bis in idem*.

Ocorre que com o advento do Decreto nº. 7.036/44⁴⁷, terceira lei que tratava de acidentes laborais, admitiu-se o concurso de indenização acidentária e de direito comum relativa ao mesmo acidente, quando este se resulta de dolo do empregador ou

⁴⁴ A lei que adotou a teoria do risco social no Brasil foi a 5.316/67. Sendo sucedida, com os mesmos parâmetros de teoria, pela lei 6.367/76.

⁴⁵ Exatamente por haver se detectado natureza distinta da reparação acidentária e da indenização civil.

⁴⁶ Decreto nº. 24.637, de 10 de julho de 1934. Art. 12 “A indenização estatuída pela presente lei exonera o empregador de pagar à vítima, pelo mesmo acidente, qualquer outra indenização de direito comum”.

⁴⁷ Lei esta que veio para suprir as debilidades do Decreto 24.637/34, que não previa o concurso de ambas as indenizações, o que “demonstrou ser a exoneração da responsabilidade civil do empregador um estimulante ao relaxamento quanto as medidas necessárias para a segurança do trabalho, já que o simples fato de ter sido realizado o seguro acidentário o livrava de responder pelos infortúnios que pudessem acontecer.” HASSON, Roland. **Acidente do Trabalho & Competência**. Curitiba: Juruá, 2002. p. 61.

de seus prepostos: “Art. 31. O pagamento da indenização estatuída pela presente lei exonera o empregador de qualquer outra indenização de direito comum, relativa ao mesmo acidente, a menos que este resulte de dolo seu ou de seus prepostos”.⁴⁸

Muito embora grande avanço houve através do Decreto nº. 7.036/44⁴⁹, ainda não se aceitava a existência simultânea das duas reparações. Assim não era reconhecido o direito ao recebimento das duas indenizações independentes pelo mesmo acidente, devendo, em caso de observância das duas reparações, abater-se o valor já recebido.

Contudo, sobrevindo a Lei nº. 5.316/67 alterou-se significativamente o panorama até então apresentado. Pois, além de instituir a integração definitiva do seguro de acidentes do trabalho na Previdência Social, tendo o Estado o monopólio sobre ele, não apresentou qualquer dispositivo a respeito da indenização baseada na responsabilidade civil do empregador. Algo que, do mesmo modo, foi firmado pela Lei nº. 6.367/76.⁵⁰

Mesmo a pesar disso, inexistindo na legislação brasileira qualquer dispositivo que anteviesse a cumulação de ambas as reparações, desde a edição da Lei 5.316/67 até a promulgação da constituição de 1988, os tribunais pátrios não retrocederam. Portanto, prosseguiram entendendo ser possível responsabilizar o empregador pelo acidente de trabalho.⁵¹

⁴⁸ A jurisprudência logo fez interpretação ampliativa do dolo mencionado no art. 31, do Decreto 7.036/44, o equiparando a culpa grave: “ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO DE DIREITO COMUM. I - A INDENIZAÇÃO ACIDENTARIA NÃO OBSTA A DE DIREITO COMUM, QUANDO O EMPREGADOR INCORRE EM CULPA GRAVE. II - ART. 7., XXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. III - SUMULA N. 229 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IV - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. UNANIME.” STJ. Resp 3349/RS; RECURSO ESPECIAL 1990/0005013-8, Ministro Relator Ministro FONTES DE ALENCAR, Quarta Turma, DJ 03.09.1990.

⁴⁹ Outra grande inovação trazida pelo Decreto 7.036/44 foi, sem dúvida, a responsabilidade do seguro acidentário entregue ao controle Estatal. Conotando um caráter social à responsabilidade acidentária, que em tempo anterior era somente de índole privada.

⁵⁰ A interpretação com base na hermenêutica jurídica e da eficácia das leis no tempo deixa claro que o objetivo das leis nº. 5.316/67 e nº. 6.367/76, que ab-rogaram expressamente todos os diplomas acidentários anteriores, foi de retirar do ordenamento jurídico a possibilidade de concurso da indenização acidentária e de direito comum.

Mais do que não retroagir, os tribunais pátrios acabaram por fixar, com base nos fundamentos da teoria do risco social, a possibilidade de ações simultâneas de indenização acidentária e de indenização de direito comum, pois estas se fundavam em espécies de responsabilidades distintas e independentes entre si.

Assim se padronizou que a indenização acidentária era encargo da sociedade, ao passo que a indenização fundada na responsabilidade civil era incumbência do empregador. Mesmo porque as respectivas indenizações possuem fundamentos diversos, ou seja, *“a ação acidentária, sendo de natureza alimentar, eminentemente compensatória, e a de responsabilidade civil é visivelmente indenizatória, com a finalidade de restabelecer a situação existente e anterior ao evento danoso”*.⁵²

Assim, distingue-se bem que a reparação infortunistica que decorre da teoria do risco, sustentada pela Previdência Social, cujos benefícios são concedidos ao trabalhador independente da prova de culpa; ao passo que a responsabilidade civil tem como arcabouço a culpa aquiliana do empregador que possui como causa o descumprimento dos deveres legais de segurança, higiene e prevenção atribuídos a ele. Valendo citar o ensinamento dado por JOSÉ CRETELLA JÚNIOR:

a culpa é vinculada ao homem, o risco é ligado ao serviço, à empresa, à coisa, ao aparelhamento. A culpa é pessoal, subjetiva; pressupõe o complexo de operações do espírito humano, de ações e reações, de iniciativas e inibições, de providências e inércias. O risco ultrapassa o círculo das possibilidades humanas para filiar-se ao engenho, à máquina, à coisa, pelo caráter impessoal e objetivo que o caracteriza.

⁵³

O fundamento legal da concorrência de responsabilidades pelo acidente do trabalho, como dito, voltou a ser positivado em nossa legislação somente na Carta Magna de 1988, que assegura em seu art. 7º, XXVIII, *“seguro contra acidentes de*

⁵¹ “Acidente do trabalho. Indenização de direito comum. Súmula 229. Permanece válida a Súmula 229, ainda sob a vigência da legislação acidentária posterior àquela da sua formação e referência. Recurso extraordinário não conhecido.” STF. 1ª. Turma. RE n. 92.093/ SP, Rel.: Ministro Rafael Mayer, julgado em 11 de dez. 1981, DJ 19 fev. 1982.

⁵² TORTORELLO, Jayme Aparecido. **Acidente do trabalho: teoria e prática**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 88.

⁵³ CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários a Constituição brasileira de 1988**. v. 2. 1991. p. 1019.

trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando ocorrer em dolo ou culpa”.^{54 55}

O art. 7º, XXVII, trouxe a sintonia da lei em face da jurisprudência. Este dispositivo inova em três pontos: 1) sobre a questão do custeio de acidentes do trabalho – que fica nítido que passa a ser de exclusividade do empregador; 2) o retorno legislativo de possibilidade de cumulação das indenizações – que as torna distintas, independentes, e inconfundíveis; 3) a ampliação e superação do entendimento cristalizado da Súmula 229, que só deferia a indenização ao acidentado quando este comprovasse o dolo ou culpa grave do empregador.^{56 57}

⁵⁴ Dentro da perspectiva da responsabilidade civil do empregador, nos casos de indenização por acidente de trabalho, impende ressaltar uma nova construção teórica a respeito da responsabilidade objetiva para esse casos, espelhada no art. 927, § único, *in verbis*: ‘Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem’ (grifou-se).

Prova dessa nova concepção está na IV Jornada de Direito Civil, realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CEJCF), em 2006, ocasião em que foi aprovado o Enunciado 377, com o seguinte teor: ‘O art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal não é impedimento para aplicação do disposto no art. 927, parágrafo único do Código Civil quando se tratar de atividade de risco’.

Nesse sentido os Tribunais já vem se posicionando: “*Recurso de Revista. Acidente de Trabalho. Indenização de Danos Morais e Materiais. A emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho põe à evidência o nexo de causalidade do acidente de trabalho sofrido pela reclamante. Nesses moldes, sobressai a natureza objetiva da responsabilidade, nos termos do art.927 do Código Civil. Recurso de revista a que se dá provimento. 1ª Turma. TST.RR-02468/2005-008-08-40.6. Rel. Juíza Maria do Perpétuo W.Castro. DJ: 10/08/2007*”. Entretanto esse entendimento é controverso, como se verifica a seguir: “*Recurso de revista. Dano moral indenização. A responsabilidade do empregador, em se tratando de moléstia oriunda das atividades laborais, deve ser analisada à luz da responsabilidade subjetiva. Nexos causal e responsabilidades configurados. Recurso de revista conhecido e provido. TST. 2ª Turma.RR-3.467/2002-037-12-00.2. Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva. DJ: 10/08/2007*”

⁵⁵ Vale mencionar que os empregados domésticos não estão abrangidos pelas leis de acidentes do trabalho, pois o art. 7º, parágrafo único, da Constituição da República, ao correlacionar os direitos desses trabalhadores, não insere o inciso XXVIII. E caso um trabalhador doméstico sofra acidente caberá a ele receber do INSS os benefícios correspondentes, que com o advento da Lei 9.032/95, passaram a ter igual equiparação com os benefícios acidentários.

É possível para os trabalhadores domésticos, além de outros que não se encontram na condição de empregados (estagiários, autônomos, empreiteiros, entre outros), a indenização por responsabilidade civil, todavia essa restará amparada pela legislação civil, não havendo necessidade da caracterização do acidente do trabalho.

⁵⁶ “*In lege aquilia et levissima culpa venit*” (Na lei aquilia até a culpa levíssima é valorizada).

⁵⁷ “*DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. A apuração do dano indenizável é feita em função da existência de uma ação levada a efeito com culpa. Verificar-se-á se o agente agiu com dolo, culpa em sentido*

Em harmonia com a Constituição de 1988, o art. 121 da Lei n. 8213/1991 também prevê que: “o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem”.

estrito (imprudência, negligência ou imperícia), culpa leve ou levíssima. Essas são as modalidades da culpa lato sensu geradoras do dever de indenizar, contempladas no direito pátrio (CF/88, art. 5º, V e X, e art. 927 do CCb). Ademais, há de existir uma relação de causa e efeito entre a ação do agente e o resultado lesivo, a fim de que, apuradas as responsabilidades, seja reparado o dano. Não demonstrada a prática de ato lesivo, pelo empregador, não se há falar em dano moral e respectiva indenização.” 77-2004-036-03-00-5 RO-8ª T. – Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira – Publ. MG. 19.11.04.

3 O DIREITO NO TEMPO: PRESCRIÇÃO, DECADÊNCIA, PRECLUSÃO E SUAS DISTINÇÕES.

O tempo é o responsável por quase todas as mutações do homem e da terra, assim também não poderia deixar de influir na vida e nos direitos, nos encargos, nas obrigações, faculdades, tudo enfim.

O direito tem em princípio eficácia ilimitada no tempo, portanto pode parecer incompreensível a existência de institutos como a prescrição, a decadência e a preclusão. Que possuem, tão somente, em comum o perdimento de algo detentor de validade e eficácia para o mundo do direito.

Entretanto, por serem institutos que possuem extrema correlação com o tempo, surge certa celeuma acerca da natureza jurídica e de seus aspectos que são refletidos na sociedade.

Assim sendo, passaremos a distinguir os institutos acima mencionados para a melhor compreensão e enquadramento de nosso trabalho.

3.1 PRESCRIÇÃO

A violação de um direito subjetivo propicia para o seu titular uma pretensão⁵⁸, ou seja, a possibilidade de se concretizar a prestação devida, de dever legal ou contratual, por meio de uma ação (material), dentro de um determinado prazo⁵⁹ legal. Caso o titular se mantenha inerte, seu posicionamento acarretará uma sanção, que é a prescrição.

⁵⁸ A pretensão serve para distinguir direitos subjetivos dos potestativos. Estes últimos não podem ser lesados, por não haver dever contraposto e correspondente ao ato, não ocorrendo assim a pretensão. Exemplo de direito potestativo se encontra quando o empregador dispensa o empregado (ato unilateral).

⁵⁹ Prazo como intervalo de dois termos – *dies a quo e dies ad quem*.

Em contrapartida à pretensão, que é o poder de exigir de outrem uma ação ou omissão, que se configura quando o credor pode exigir a prestação e esta não é cumprida, temos a exceção. Esta que funciona como um “*contradireito ou, tecnicamente, um direito de negar o cumprimento da prestação devida*”⁶⁰, possuindo como principal exemplo a prescrição⁶¹.

PONTES DE MIRANDA, além de considerar a prescrição⁶² como um ato-fato jurídico, dá o seguinte conceito: “(…) *exceção, que alguém tem, contra o que não exerceu, durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixa, a sua pretensão ou ação.*”⁶³

Sendo para o mesmo autor errado, em vista das características do instituto, dizer que “*prescreveu o direito*” e “*dívida prescrita*”, em uma porque o direito teve prescrita a pretensão (ou ação) que dele se irradiava e na outra porque se exprime dívida como pretensão. Ao passo que corretamente se elidiria o termo “*pretensão prescrita*” por ser “*a pretensão encobrível (ou já encoberta) por exceção de prescrição*”.⁶⁴

Muito embora o que pereceu foi a ação de que o titular do direito estava munido para a defesa de seus interesses e não o próprio direito, há que se ponderar

⁶⁰ AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 6. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 564.

⁶¹ Acrescenta SAVIGNY “*que durante muito tempo prescrição foi um instituto completamente estranho ao direito romano, mas, ao surgir o direito pretoriano, passou a constituir uma exceção à antiga regra da duração perpétua das ações*”. AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. **Revista Florense**, Ano 58, vol. 193, p. 37.

⁶² “**PRESCRIÇÃO:** Do latim ‘*praescriptio*’, de ‘*praescribere*’ (prescrever, escrever antes, donde determinar ou prefixar), em sentido geral, na harmonia com sua etimologia, quer o vocábulo exprimir a regra, o princípio, a norma ou o preceito, que se escrevem antes, para que, por eles, se conduzam ou se façam as coisas. É assim, a ordem ou a norma escrita, assinalada para a execução ou feitura das coisas. Extensivamente a este significado, é que a terminologia médica o adota como indicação ou receita: a prescrição médica é, pois, a indicação do medicamento ou a fórmula receitada pelo médico para uso do cliente examinado.” SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 1084-1085.

⁶³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado de Direito Privado**. Parte Geral. Tomo VI. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955. p. 98-134.

⁶⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado de Direito Privado**. Parte Geral. Tomo VI. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955. p. 98-134.

que “desprovido da ação o direito perde sua eficácia, pois não se faz acompanhar da força coativa que lhe empresta o Estado”.⁶⁵

A prescrição, por consequência, pressupõe a existência de um direito anterior e revela, propriamente, a negligência ou inércia na defesa desse direito pelo respectivo titular, dentro de um prazo, assinalado em lei, cuja defesa é necessária para que não o perca ou ele não se extinga⁶⁶.

Tendo por fundamento o interesse jurídico-social pela paz, ordem, segurança e certeza jurídica, a prescrição permite que as relações jurídicas se consolidem no tempo, pois se o titular do direito violado se conforma com a situação decorrente, e por, também, não dever pairar, indefinidamente, na sociedade, a ameaça do desequilíbrio representada pela demanda.

Em determinadas hipóteses, a perda de um direito em decorrência de seu não exercício durante determinado tempo pode corresponder à aquisição do direito por outra parte, sendo o caso da prescrição aquisitiva. Típico exemplo que se tem é o da usucapião, no qual o titular de domínio perde seu direito em face do possuidor.

Como já dito, a prescrição elimina a pretensão, sendo que o beneficiário da prescrição, quando esta se observa, pode recusar o cumprimento da prestação ou opor-se ao exercício do direito prescrito. No entanto, se o devedor, beneficiário da prescrição, tiver cumprido espontaneamente a obrigação prescrita (sabendo ou não da prescrição), o credor gozará da *soluti retentio*, não podendo o devedor exigir o que havia prestado, pois a obrigação passa ser natural, conforme dispõe o art. 882, do Código Civil.

3.2 DIATRIBE CONTRA A PRESCRIÇÃO

⁶⁵ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 326.

⁶⁶ Pois como se sabe o Direito não socorre os que dormem: “*Dormientibus non succurritus*”.

De acordo com os aspectos gerais que foram traçados em vista do instituto da prescrição, e por ser este o ponto central do presente discurso, cabe um aprofundamento deste tema, ou mais especificamente, um desnuviamento de seus fundamentos no ambiente trabalhista.

Como visto, o instituto da prescrição possui como arcabouço o interesse jurídico-social pela paz, ordem, segurança e certeza jurídica, todavia, neste breve espaço, mostraremos uma visão, dentro da “verdadeira” perspectiva do direito do trabalho, que deveria ser melhor refletida em nossa sociedade.

Com esta proposta nos utilizamos das palavras de EROS ROBERTO GRAU para tentar revelar o que deva ser o direito e qual a função do jurista, especificamente no ramo juslaboral:

(...) necessitamos mais de censores, críticos do direito, do que de meros expositores dele – no que tange a afirmação de que os juristas em regra se limitam a interpretar o direito de diferentes maneiras, mas o que importa é transformá-lo.⁶⁷

Os fundamentos que permeiam esta observação, sem nenhum tipo de transtorno ocular, estão na própria condição peculiar de vida e de trabalho dos trabalhadores.

Para esta visualização límpida temos que deixar claro que o jogo que é jogado pelo trabalhador é totalmente diverso do perpetrado pelo empregador. Este busca a manutenção do capitalismo, enquanto aquele enseja sua própria subsistência.

Assim, sabe-se que o Direito do Trabalho não nasceu por acaso. Surgiu como uma necessidade humanitária de se regulamentar as relações de trabalho entre empregados e empregadores, visando à proteção daqueles. As conquistas trabalhistas foram conseguidas com sacrifício e muita luta dos trabalhadores organizados.

Muito embora grande avanço houve, salta aos olhos o temor de trabalhadores em ir buscar na justiça as conquistas alcançadas, ou seja, no cotidiano dos foros há um pressuposto genérico de constrangimento em haver reparação por danos sofridos no

⁶⁷ GRAU, Eros Roberto. **Direito posto e direito pressuposto**. São Paulo: Malheiros, 1996. p.16.

contrato. Assim, empregados, por falta de instrução, tremem diante do juiz e de todo aparato judicial.⁶⁸

Aliás, a desinformação natural que a condição lhes impõe, para grande maioria dos trabalhadores, até por ser o Brasil um país onde a mão de obra é desqualificada e o estudo não é levado a sério, conduz os trabalhadores a própria desinformação de seus direitos, pois não podem pairar dúvidas que são exíguos os empregados que tem plena noção de suas garantias. Uma, pela infinidade de normas que disciplinam as matérias, outra pela complexidade de instrumentos como o FGTS, as cláusulas da Convenção Coletiva do Trabalho, as regras sobre a jornada de trabalho, as alterações do contrato de trabalho, entre outros direitos.

Neste contexto delineado, cabe aqui a transcrição feita por AMÉRICO PLÁ RODRIGUES ao transcrever o entendimento de HORÁCIO FERRO E MARTHA ABELLA DE ARTECONA, que embora adiante sustente fundamentação oposta, serve como patamar para objetivo almejado:

Entendemos sempre que, sob o ponto de vista do dever ser, a realização do valor da justiça – objetivo primordial de todo ramo jurídico – deveria necessariamente levar, entre outras coisas, no Direito do Trabalho, à eliminação da abstenção contínua de agir como causa da perda de um direito. Manipular conceitos iguais, com respeito ao silêncio ou à omissão de acionar por parte do trabalhador, aos utilizados em relação aos sujeitos das relações de direito civil significa, de certo modo, reviver a velha ficção liberal da igualdade das partes no contrato de trabalho. Só em uma visão estéril dos aspectos sociais e econômicos do contrato de trabalho é possível sustentar que a subordinação inerente a relação não implica sujeição que interdita a vontade.

Se, em outros institutos e campo de nossa disciplina, as linhas do Direito do Trabalho e do direito comum se separam, para cumprir aquele com suas finalidades específicas, de acordo com sua autonomia, também aqui o elemento tempo como causa da perda de um direito deverá ter um tratamento específico. Essa necessária especificidade do Direito do Trabalho vem imposta pelo princípio da irrenunciabilidade das normas trabalhistas. Se não é possível renunciar expressamente às normas, do Direito do Trabalho, não pode ser válida

⁶⁸ Para não soar como tom de sarcasmo, temos que fazer menção aos famosos litigantes profissionais, que já são conhecidos do juízo.

a renúncia tácita que, em essência, é a prescrição, enquanto abstenção pelo prazo que a lei estabelece.⁶⁹

Usa-se da transcrição acima para sustentar a antiga incidência da lei 4.214, em seu artigo 175, que adotava diretriz totalmente distinta daquela expressa pelo artigo 11 da CLT, sendo ao rurícola garantido que pudesse reivindicar qualquer reparação de lesão ocorrida durante todo o seu contrato, independentemente da duração dele, desde que promovessê a ação correspondente em dois anos de seu desligamento.⁷⁰

Observa-se que o critério adotado pelo legislador, no caso da CLT, foi o mesmo praticado, em regra, no instituto da prescrição: a fluência do prazo se dá a partir da lesão (teoria da *actio nata*). Entretanto no caso do trabalhador rural, anteriormente a EC 28/2000, foi desconsiderada a lesão como fator de início da contagem do prazo, restando estabelecido que a existência do contrato de trabalho era um fator impeditivo do curso prescricional. Assim, foi estipulado que, durante o contrato não haveria fluxo prescricional.

Acrescenta-se a isso, tanto para o trabalhador rural ou urbano, que a formulação de reclamação trabalhista no curso do contrato coloca em risco a própria existência do emprego, e, por conseguinte, da sua subsistência. Sendo, bem por isso, que a grande maioria das reclamações só são apresentadas após o desligamento, quando não há mais o receio da perda do emprego, pois no momento do ajuizamento da ação, na quase absoluta maioria das vezes, o trabalhador já se encontra sob o manto do desemprego.

Importante abrir parênteses, para deixar claro que não se quer aqui acabar com a admissão deste instituto (ou até mesmo do instituto da decadência), mas, ao

⁶⁹ RODRIGUES, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. São Paulo: Editora LTR, 1993. p. 117.

⁷⁰ Em maio de 2000, a Emenda Constitucional 28 não só revogou o art. 233 da CF como modificou a redação do art. 7º, XXIX, unificando os prazos prescricionais de urbanos e rurais. A partir de então, vigora um só critério, para a classe dos empregados: a prescrição é de cinco anos, com limite de dois da extinção do contrato.

contrário, entende-se indispensável os institutos para o convívio social. Ao que parece também, apesar do princípio da irrenunciabilidade impedir determinadas disposições de direitos e benefícios trabalhistas, não estabelece seu exercício forçosamente, o que iria contra a liberdade individual na forma admissível. Pois a prescrição não é uma presunção do abandono do direito.

Todavia, e assim sendo, é mais do que certo a tese de ser a existência do contrato de trabalho um fator inibidor da ação trabalhista. A lógica, portanto, determina que seu prazo prescricional não flua enquanto não cessado o contrato, porque se é verdadeiro que o empregado tem a lesão contra si praticada, não menos certo é afirmar-se que não tem, de modo incondicional, a ação correspondente para buscar a reparação.

As figuras apontadas pelo artigo 197 do Código Civil de 2002 demonstram analogicamente idêntica situação a que o empregado se encontra, podendo servir como espelho da relação de emprego. Assim, referido artigo, descreve situações de impedimento do curso prescricional, que se fundam, basicamente, na impossibilidade de se permitir o fluxo da prescrição na vigência da relação jurídica entre os interessados, que possa, em tese, ser causadora de constrangimento a um deles, caso tenha de mover contra o outro uma ação reparadora. Desse modo, o legislador determina específicas situações que descreve como sendo relações jurídicas obstativas da contagem da prescrição, desprezando o critério da contagem a partir da lesão (*actio nata*).

Vejamos o artigo referido:

Art. 197. Não corre a prescrição:
I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal;
II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;
III - entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.

Destarte, continuando essa excrescência que se revela a partir da total inibição ao exercício do direito de ação durante a vigência do contrato, fazendo com que muitas lesões sejam fulminadas pelo curso do tempo sem que o ofendido possa livremente

contra elas se insurgir, estaremos caminhando para a confirmação do desrespeito aos direitos tão dificilmente conquistados pelos trabalhadores.

Resta alertar sobre as conseqüências que o atual modelo de prescrição trás, tentando sempre através de uma interpretação construtiva, não sendo necessariamente através do art. 197 do Código Civil, proteger o trabalhador. Ou teremos que continuar concluindo conforme ALDACY RACHID COUTINHO: “(...) *nem tudo que é ‘direito do trabalho’ é ‘proteção ao trabalhador’*. *O direito do trabalho como protetor é um mito.*”⁷¹

3.3 DECADÊNCIA

A decadência⁷², também conhecida como caducidade, não se confunde com a prescrição, pois em seu âmbito diz-se que os direitos ou pretensões se extinguem, não só ficam encobertos.

Nas palavras de PONTES DE MIRANDA decadência é “*o que deixa de estar incluído no mundo jurídico*”.⁷³

Possui seu objeto voltado aos direitos potestativos, de qualquer espécie, disponíveis e indisponíveis, direitos estes que concedem ao titular o poder de influir ou determinar mudanças na esfera jurídica de outrem, não havendo sujeição ou correspondência de dever para o titular.

ORLANDO GOMES faz, em sua obra, nota digna de transcrição a respeito dos direitos potestativos:

⁷¹ COUTINHO, Aldacy Rachid. O princípio da proteção revisitado. **Rev. Bonijuris**. p. 7.

⁷² “*DECADÊNCIA: Derivado do latim ‘cadens’, de ‘cadere’ (cair, perecer, cessar), exprime, dentro de seu sentido originário, o estado de tudo aquilo que decai ou perece.*” SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 413-414.

⁷³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado de Direito Privado**. Parte Geral. TOMO VI. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955. p.135.

Os direitos potestativos são, também, denominados direitos conformativos, pelos alemães, e direitos constitutivos pelos espanhóis, e, em síntese, nada mais são do que a faculdade conferida a uma pessoa de modificar a relação jurídica, como ocorre na anulação do ato praticado sobre vício de consentimento, na denúncia de contrato, sua revisão e sua renovação, nos casos em que a lei reconhece semelhantes poderes a uma só das partes no negócio jurídico. Podem, pois, ser classificados em constitutivos, modificativos e extintivos.⁷⁴

Estando certo sobre o significado dos direitos potestativos, podemos, agora, colacionar um conceito de decadência:

Instituto de Direito Material que supõe a extinção de um direito potestativo e por via indireta também da ação judicial tendente a modificação de um estado jurídico contrário ao direito, pelo seu não exercício no prazo constante da lei ou do contrato.⁷⁵

De igual maneira, a decadência encontra os mesmos fundamentos de existência da prescrição, ou seja, a necessidade de certeza e segurança nas relações jurídicas, com paz e ordem na sociedade. Mas *“seu fim preponderante é o interesse geral, ao contrário da prescrição em que o interesse básico é individual, do devedor da obrigação”*.⁷⁶

Por certo, a terminologia jurídica, adotou este instituto para melhor exprimir a queda ou perecimento de um direito, pelo decurso do prazo prefixado para seu exercício.

3.4 PRECLUSÃO

⁷⁴ GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 119.

⁷⁵ VALÉRIO, J. N. Vargas. **A decadência própria e imprópria no direito civil e no direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 1999. p. 73.

⁷⁶ AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 6. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 567.

A preclusão é o instituto que possibilita o desenrolar adequado do processo, para que este se encaminhe ao seu objetivo. Parte-se da idéia de ônus processual, decorrente de sistemas processuais liberais que possuem como base o princípio dispositivo. O ônus processual é entendido como “*uma faculdade que o interessado tem no cumprimento de algum encargo processual, cuja realização lhe trará vantagem*”.⁷⁷

OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA ensina que preclusão é

no campo dos prazos processuais, a impossibilidade em que se encontra a parte de praticar determinado ato processual em virtude de se haver esgotado o momento adequado para fazê-lo.⁷⁸

As palavras de LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, que partem da definição clássica de CHIOVENDA, completam o conceito de preclusão, estabelecendo que preclusão “*consiste na perda, ou na extinção ou na consumação de uma faculdade processual*”.⁷⁹

Ou seja, com a perda de uma possibilidade, de um encargo ou de um ônus processual, que são outorgadas por lei, estaremos diante da preclusão.

Tendo conhecimento da importância da preclusão para a marcha processual, caracterizada por fases processuais sucessivas e irreversíveis, há que se deixar claro que este é um instituto concebido para gerar efeitos dentro do processo, sob o prisma da relação processual, tão somente.⁸⁰

⁷⁷ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. 1. vol. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 208.

⁷⁸ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. 1. vol. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 208.

⁷⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 665.

⁸⁰ Há autores que observam 4 (quatro) tipos de preclusões, sendo elas: a temporal, a lógica, a consumativa e a *pro judicato*. Para muitos autores, porém, este último modelo encontra-se inserido dentro da própria preclusão consumativa, não se constituindo, portanto, em uma nova espécie.

3.5 PRESCRIÇÃO, DECADÊNCIA E PRECLUSÃO – DIFERENÇAS

A Prescrição e a Decadência situam-se, com o advento do novo Código Civil, entre os artigos 189 e 211. Já a Preclusão encontra preceitos nos artigos 183 e 473 do Código de Processo Civil.

No que concerne às diferenças entre os três institutos, a Ciência do Direito aponta significativas distinções, tais como:

1) Começamos pela preclusão que é a que mais se difere dos dois outros institutos, até por ser tratada pelo direito processual e não pelo direito material. Sendo simplesmente a perda de uma faculdade processual, por não ter sido exercida no momento próprio, impedindo nova discussão em questões já decididas, dentro do mesmo processo.

Paralelamente, traçando um comparativo entre as figuras estudadas podemos nos referir à preclusão como perda de “*diretos processuais*”⁸¹.

2) Menor é a controvérsia em torno da preclusão, do que a existente nos demais institutos correlatos esboçados. Todavia entre decadência e prescrição, apesar de serem institutos díspares, maior celeuma se mostra, sendo por isso dada maior atenção a estas diferenças.

2.1) A Decadência começa a correr, como prazo extintivo, desde o momento em que o direito nasce. Enquanto a prescrição tem seu início não com o nascimento do direito, mas a partir de sua violação, porque é nesse momento que nasce a ação contra a qual se volta a prescrição.

Neste mesmo sentido encontramos os apontamentos de MARIA HELENA DINIZ:

3) a prescrição supõe uma ação, cuja origem seria distinta da do direito, tendo assim nascimento posterior ao do direito, e a decadência supõe uma ação cuja a origem é idêntica à do direito, sendo, por isso, simultâneo o nascimento de ambos (...)⁸²

⁸¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 665.

⁸² DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Teoria Geral do Direito Civil. 1. vol. 20. ed. São Paulo: Saraiva. p.359.

Exemplo desta dessemelhança, fornecido pelo ramo juslaboral, seria, no caso da prescrição, as horas extras, as quais têm como fato gerador o trabalho em horas suplementares nas condições de se fazer jus a horas extraordinárias. Justamente porque o fator gerador não corresponde ao início do direito de ação, este que possui sua estirpe no quinto dia útil subsequente ao mês de referência, caso haja inadimplemento do empregador.

Nesta mesma esteira, para o caso de decadência teríamos o inveterado caso da suspensão do empregado estável para apuração de falta grave, estabelecido pelo art. 853 da CLT⁸³. Sendo o prazo para propositura do inquérito judicial para apuração da resolução do contrato por falta grave de 30 dias, contados a partir da suspensão do empregado. Observa-se que há o mesmo fato gerador para o empregador promover a ruptura do contrato em face da falta grave cometida e o direito de instaurar o inquérito judicial, qual seja a prática da falta grave.⁸⁴

2.2) Sempre transpondo o tema da Teoria Geral do Direito para as especificidades do direito laboral, há de se consignar que os tradicionais prazos de dois e de cinco anos referidos pelo texto constitucional no art. 7º, XXIX, são prescricionais por excelência. Pois, conforme apontamento supra, estes também possuem origens distintas e momentos distintos de nascimento do direito e do direito de ação.^{85 86}

⁸³ Outro prazo decadencial que aborda por via reflexa o âmbito trabalhista é o que advém do Processo Civil, em relação à Ação Rescisória, art. 495 do CPC: Pois o fato gerador do direito de propor ação rescisória e do direito de ver rescindida a sentença é único, ou seja, o fato que dá ensejo à cominada ação.

⁸⁴ Outros dois exemplos de prazos decadenciais previstos também no âmbito do direito do trabalho são: o prazo pra ajuizamento da ação rescisória (art. 836 da CLT) e o prazo para ajuizamento de Mandado de Segurança. VALÉRIO, J. N. Vargas. **A decadência própria e imprópria no direito civil e no direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 1999. p. 88-91.

⁸⁵ Posicionamento proposto por Valdir Perrini, na obra DALLEGRAVE NETO, José Afonso; GUNTHER, Luis Eduardo (Coords.). **O Impacto do novo Código Civil no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003. p. 293. Sendo também o posicionamento adotado na obra de BATALHA, Wilson de Souza Campos; RODRIGUES NETO, Silvia Marina L. Batalha de. **Prescrição e decadência no direito do trabalho**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTR, 1998. p. 44.

⁸⁶ A Súmula 153 do TST deixa claro que a prescrição pode ser argüida a qualquer tempo na instância ordinária.

2.3) A prescrição aplica-se aos direitos subjetivos patrimoniais disponíveis, não afetando os direitos indisponíveis, como os de personalidade, de família, os de estado, entre outros. Por outro lado a caducidade visa tanto os direitos potestativos disponíveis, quanto os indisponíveis.⁸⁷

2.4) Diversa é a natureza do direito que se extingue, pois a decadência supõe um direito que, embora nascido, não se efetivou por falta de exercício, ao passo que a prescrição supõe um direito nascido e efetivo, mas que pereceu por ausência de proteção pela ação, contra a violação sofrida.

2.5) A caducidade, então, exige que o poder se exerça em certa *distantia temporis*, já a prescrição, que uma omissão tenha determinada duração. “A prescrição é o conceito que pertence a dinâmica do direito; a caducidade, à estática.”⁸⁸

2.6) A prescrição atinge diretamente as pretensões e, por via oblíqua, atinge os direitos por ela tutelados. Já a decadência extingue diretamente o direito e indiretamente a ação. “As conseqüências finais desta distinção são iguais, pois em qualquer caso haverá extinção de um direito”.⁸⁹

2.7) A decadência, como regra geral, não pode ser suspensa nem interrompida, e só é impedida pelo exercício do direito a ela sujeito. A prescrição, por sua vez, pode ser suspensa ou interrompida pelas causas expressamente colocadas em lei.

2.8) A decadência pode ser fixada pela lei ou pela vontade das partes bilateralmente ou unilateralmente. Enquanto a prescrição só se estabelece por lei.

2.9) A decadência legal pode ser reconhecida de ofício pelo juiz e independe da arguição do interessado. Sendo convencional, a parte a quem aproveita pode alegá-la em qualquer grau de jurisdição, caso não o faça pressupor-se-á sua renúncia.

⁸⁷ Importante para direito do trabalho esta distinção, segundo Maurício Godinho Delgado, “uma vez que os prazos decadenciais tendem, quase sempre, no ramo justrabalhista a direitos potestativos.” DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed. LTR, 2006. p. 252.

⁸⁸ BATALHA, Wilson de Souza Campos; RODRIGUES NETO, Silvia Marina L. Batalha de. **Prescrição e decadência no direito do trabalho**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTR, 1998. p. 23.

⁸⁹ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 618.

Já a prescrição poderá ser reconhecida de ofício apenas nos casos de interesses de absolutamente incapazes, conforme art. 194 do Código Civil de 2002.⁹⁰

3) A prescrição admite renúncia depois de consumada, não sendo admitida antes ou no curso do prazo, porque é instituto de ordem pública, decorrente da lei. A decadência, para alguns⁹¹, em qualquer hipótese não pode ser renunciada.

3.1) A decadência opera contra todos, salvo contra absolutamente incapazes, *ex vi* art. 208 do Código Civil de 2002. A prescrição, entretanto, não opera para determinadas pessoas elencadas no art. 198 do Código Civil de 2002.

A par do apanhado que identificou e contrastou as especificidades dos institutos da Prescrição, da Decadência e da Preclusão, podemos, sem receio, prosseguir para o estudo da prescrição, no que diz respeito à indenização por danos morais decorrentes de acidente do trabalho, tema da presente monografia.

⁹⁰ Há controvérsia a respeito desse não reconhecimento pelo juiz por causa da recente lei de reforma do Código de Processo Civil, Lei nº 11.280/2006, que provocou uma mudança radical na prescrição, justamente por esta lei dar ao juiz o poder para reconhecer, *ex officio*, a prescrição, o que jamais foi possível. Nesse sentido pode se apontar o trabalho de SAKO, Emilia Simeão Albino. Prescrição *ex officio* – parágrafo 5º do art. 219 do CPC – a impropriedade e inadequação da alteração legislativa e sua incompatibilidade com o direito e o processo do trabalho. **Revista TRT 9ª. Região**, nº 57, p. 107-128, jul/dez. 2006.

⁹¹ Sílvio de Salvo Venosa não admite a renúncia para a decadência. Em contra peso Maria Helena Diniz admite a renúncia para a decadência convencional.

4 CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS – EC 45, ASPECTOS DA PRESCRIÇÃO E A CELEUMA QUE HÁ NA APLICAÇÃO DESSA PARA AS AÇÕES DE DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO.

Observada a alteração produzida pela Emenda Constitucional n° 45/2004, mais especificamente quanto às ações de dano moral decorrente de acidente do trabalho, podemos nos posicionar do mesmo modo que JOÃO ORESTE DALAZEN, porquanto “... o novo art. 114 inc. VI provoca uma reviravolta no quadro da competência para o dissídio entre empregado e empregador por indenização patrimonial e moral decorrente de acidente do trabalho.”⁹²

Cabe recordar, como visto, que a partir da Constituição da República Federal de 1998 já era possível sustentar a competência da Justiça do Trabalho para examinar e julgar lides relacionadas tanto com o dano moral, quanto com o dano material, incluindo as ações relacionadas ao acidente do trabalho. Todavia esta discussão parece que perdeu seu objeto, uma por parecer indubitável a competência da Justiça do Trabalho com a nova referência expressa pelos incisos I e VI, do artigo 114, dada pela EC n° 45. Outra pelo STF recentemente ter dado um basta na questão.

Neste contexto, o presente trabalho visa estudar as ações de dano moral⁹³ decorrentes do acidente do trabalho, mais precisamente no que diz respeito à prescrição a elas afirmada. Isto porque o implemento da competência da Justiça do Trabalho sobre as ações de indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho trás consigo um novo problema para estudo, que é a prescrição adotada para esta nova abordagem do acidente na esfera trabalhista.

⁹² DALAZEN, João Oreste. A reforma do judiciário e os novos marcos da competência da justiça do trabalho no Brasil. In Nova Competência da Justiça do Trabalho. Coordenação GRIJALBO FERNANDES COUTINHO E MARCOS NEVES FAVA. São Paulo: LTr, 2005. Pág. 173.

⁹³ Importante mencionar, de ante mão, que não existe dano moral civil e dano moral trabalhista. “O dano moral passível de ocorrência no contrato de trabalho é o mesmo que pode vir a acontecer em qualquer outra espécie de contrato ou até mesmo em razão e ato ilícito ou abuso de direito praticado independentemente da existência de um contrato (culpa extrapatrimonial).” PAROSKI, Mauro Vasni. A prescrição da ação de reparação de dano moral no contrato de trabalho. **Suplemento trabalhista**, LTR, 065/04, São Paulo. p. 282.

4.1 DIATRIBE CONTRA A PRESCRIÇÃO II

Continuando o desmonte da prescrição frente ao Direito do trabalho, todavia agora especificamente sobre as ações de dano moral proveniente de acidente do trabalho, temos que ponderar como se daria a fluência do prazo prescricional nas situações em que o empregado vitimado continua a prestar serviços para o empregador, durante tempo superior ao prazo da prescrição, depois da ocorrência do acidente.

Esta questão é interessante, pois dependendo da interpretação que se dê poderá ocasionar economia ao empresário, embora não seja esta exegese que se almeje. Vejamos: considerando um empregado que vem a sofrer o infortúnio laboral, temos que este possui um período estabilitário de 1 (um) ano. Porém, devemos considerar que é “normal” (*inteligência que poderá se criar*), que decorrido este período de estabilidade, o empresário mantenha o empregado em suas funções por 2 a 4 anos – servindo este entrelaçar de tempo para exemplificar àqueles que adotam tanto a prescrição civil (3 anos), quanto a prescrição celetista (5 anos) – que sendo decorridos, darão o “direito” de dispensá-lo sem justa causa e protegidos contra uma possível indenização, porque prescrita a pretensão à indenização decorrente de acidente do trabalho.

Avisa-se que as correntes que fundamentam o prazo prescricional a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004 serão a frente estudadas e que este tópico já se posiciona para melhor reflexão tanto das vertentes prescricionais, quanto ao direito, interface da justiça, que se espera.

Nesse contexto, a adoção da fluência ininterrupta da prescrição a partir da data do acidente gera um grave fator de ordem social, porque, na maioria das vezes, estar-se-á impondo ao trabalhador optar entre o emprego e a indenização. E, em vista disso, não se pode ignorar o estado de sujeição hierárquica e econômica do funcionário, durante a constância do contrato de emprego, frente ao patrão, suficiente a

retrair a sua pretensão à indenização em favor da preservação de sua subsistência, o emprego.

A solução que poderia ser encontrada a par da perspectiva da justiça de da ordem jurídica é a dilação feita sobre o assunto por HELDER MARTINEZ DAL COL:

Oportuno teria sido se o legislador tivesse feito inserir, na Seção II do Título IV, que trata das causa que impedem ou suspendem a prescrição, disposição que obsta-se o curso da prescrição durante a vigência do contrato de trabalho para acidentes dele decorrentes.

(...)

O que se verifica, em relação ao empregado e ao empregador, durante a vigência do contrato de trabalho, é uma vinculação jurídica que repercute nos campos psicológico (manutenção do emprego), econômico (remuneração/salário) e hierárquico (poder de mando e direito potestativo de despedir sem justa causa).⁹⁴

Assim, como já dito, o art. 197 do atual Código Civil estabelece mesmo fundamento ontológico aplicável à relação de emprego, nos aspectos psicológico, econômico e hierárquico. Sendo assim, nada mais certo do que se observar a solução acima exposta.

Acresce a isto, afastando o dogma da prescrição, os comentários de RAIMUNDO SIMÃO DE MELO:

(...) é até insensato falar-se em inércia do cidadão trabalhador na vigência do contrato do trabalho, que deixa de reclamar os direitos trabalhistas violados. Diferentemente dos outros ramos do Direito, é patente a desigualdade das partes no Direito do Trabalho, que conseqüentemente inibe o empregado, na constância do contrato de trabalho de pleitear judicialmente seus direitos descumpridos, como temos afirmado.

Incabível, portanto, ante ao estado de subordinação e hierarquia, cotejar a inércia do trabalhador quando se abstém de reclamar algum direito no curso da relação de trabalho.

⁹⁴ DAL COL, Helder Martinez. A prescrição nas ações indenizatórias por acidente do trabalho no Código Civil de 2002. *Síntese Jornal*. Ano 8, n.87, Mai. 2004. p. 12.

Dentro desse prisma, se não atentarmos a esta análise, estaríamos privilegiando a chicana do empregador, a análise fria e calculada para se fixar uma data de demissão especial para que nesta possa incidir a exceção à pretensão. Podendo se tornar mais claro e cruel, este raciocínio, quando o acidente resulte em “apenas” incapacidade parcial.

Desta forma assenta-se, antes de qualquer manifestação relativa aos prazos prescricionais, com o permissivo dos arts. 4º e 5º da LICC, aplicar por analogia o art. 197 do Código Civil⁹⁵, para fim de considerar a vigência do contrato de emprego como causa impeditiva da fluência do prazo prescricional.

4.2 A NÃO INFLUÊNCIA DA COMPETÊNCIA NO PRAZO PRESCRICIONAL

A Competência pode ser conceituada como:

PODER sobre o prisma funcional, a competência é nada menos do que o princípio da divisão social do trabalho aplicado à jurisdição. É um critério racional de serviço e de distribuição de tarefas, justamente em vista da ordem prática que obriga o Estado a atribuir o poder jurisdicional entre vários juízes e tribunais. Contudo, a distribuição de poder se orienta a partir de critérios específicos. Sendo que todos os juízes exercem a jurisdição em certa medida e com certos limites.⁹⁶

Com este esclarecimento podemos desmistificar os argumentos dos operadores do Direito, que pela simples mudança de competência admitem como única a prescrição que se atribui a matéria a qual o órgão tem competência para decidir.

⁹⁵ A Des. MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU, em entrevista concedida, fala em adotar o “*espírito do art. 197 do Código Civil, pois o Código foi mais sensível do que o legislador trabalhista*”, mesmo em vista de não ser este diploma o pertinente para disciplinar estas causas impeditivas de fluência de prazo, sendo o correto a CLT regulamentar.

⁹⁶ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e Competência**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 45

Muitos foram os que disseram que seria certa a prescrição trabalhista frente às ações de dano moral provenientes de acidente do trabalho após a EC nº 45/2004. Entretanto, esse simples pensamento não pode prevalecer.

Essa incoerência que vincula a prescrição à competência não se sustenta, pois pode a Justiça do Trabalho adotar regras de outros ramos do direito de forma subsidiária, conforme autorização dada pelo art. 8º, § único da CLT. Prova disso, aplicando outro prazo prescricional, é o exemplo do que já ocorre com os depósitos do FGTS não recolhidos oportunamente pelo empregador na contra vinculada do trabalhador, em que o prazo para pleito judicial é de trinta anos, limitados a dois anos após extinção do contrato de trabalho, como se deduz do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e da orientação dos Enunciados nº 362 do TST.^{97 98}

Apropriadamente JORGE LUIZ SOUTO MAIOR discorre sobre o que se procura almejar com este trabalho:

A questão, portanto, não é saber qual prescrição se aplica as ações de indenização por acidente do trabalho depois que se alterou a competência para a Justiça do Trabalho e sim qual a prescrição pertinente a esta matéria.⁹⁹

Este incidente serve para se estabelecer uma premissa lógica necessária: a prescrição da exigibilidade da pretensão é tema afeito ao direito material, não submetido a alteração da competência da Justiça do Trabalho (EC nº 45/2004).

⁹⁷ Artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90: “Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. (...) § 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.”

⁹⁸ Enunciados nº 362 do TST: “FGTS – Prescrição. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Res. 90/1999 DJ 03-09-1999)”.

⁹⁹ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A prescrição do direito de ação para pleitear indenização por dano moral e material decorrente de acidente do trabalho. **Justiça do Trabalho** – 267/HS.

O valor dessa pontual consideração está na impossibilidade de aceitar que a alteração da competência importe em imediata alteração da prescrição.

4.3 TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DAS DOENÇAS OCUPACIONAIS

O termo inicial de contagem do prazo da prescrição nas hipóteses de doenças ocupacionais, que são legalmente equiparadas ao acidente de trabalho, mas que não permitem precisar o início da lesão, diferentemente do que ocorre com os acidentes típicos de trabalho, há de merecer especial atenção.

Tormentosa é a contagem do prazo da prescrição quando estamos diante de doenças ocupacionais, vez que o adoecimento, normalmente, demora certo tempo para atingir grau de incapacidade suficiente para que o vitimado tenha pleno conhecimento dela. Entre os primeiros sintomas e a consolidação da doença há o tempo de tratamento, o do afastamento temporário, o do afastamento previdenciário (com o pagamento do auxílio-doença) e, por último, a invalidez total ou parcial para o trabalho. Nestes meandros torna-se passível de dúvida saber em que momento ocorreu a violação do direito – *actio nata*, tornando exigível a pretensão reparatória (art. 189 do CC/02).

Levando em conta tais fatores, o STF editou, a respeito, a Súmula n° 230, nos termos:

A prescrição da ação de acidente do trabalho consta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade.

Nesse mesmo sentido, o STJ consolidou em 2003, por meio da Súmula n° 278, o entendimento de que:

O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Do mesmo modo, através de incidente de uniformização de jurisprudência, o TRT do Paraná, como orientação jurisprudencial, considerou:

adota-se para marco inicial - actio nata - a data em que o interessado teve ciência inequívoca da lesão à saúde ou à integridade física (Súmula 278 STJ).

Uma vez mais, oportunas as lições de SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA a respeito do tema:

(...) pode-se concluir que o termo a quo da contagem do prazo prescricional nas doenças ocupacionais não está vinculado à data da extinção do contrato de trabalho, ou do aparecimento da doença ou do diagnóstico, ou mesmo do afastamento. Não se pode exigir da vítima o ajuizamento precoce da ação quando ainda persistam questionamentos sobre a doença, sua extensão e grau de comprometimento, a possibilidade de recuperação ou mesmo de afastamento, dentre outros. A lesão só fica mesmo caracterizada quando o empregado toma conhecimento, sem margem a dúvidas, da consolidação da doença e da estabilização dos seus efeitos na capacidade laborativa ou, como diz a Súmula 278 do STJ, quando ele tem 'ciência inequívoca da incapacidade laboral'.¹⁰⁰

Dessa forma, em se tratando de doenças ocupacionais, a prescrição tem seu termo inicial contado a partir da ciência inequívoca da lesão.

4.4 AS DIFERENTES VERTENTES A RESPEITO DO PRAZO PRESCRICIONAL NAS AÇÕES DE DANO MORAL OCASIONADAS PELO ACIDENTE DO TRABALHO

¹⁰⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Ltr, 2006. p. 337-338.

O prazo prescricional para se pleitear indenização por dano moral decorrente acidente do trabalho encontra-se incerto na doutrina e na jurisprudência. Prova da cizânia que contorna o tema, mostrando, por sua vez, sua importância, está no incidente de uniformização de jurisprudência do TRT da 9ª. Região, no qual se tentou compilar uma orientação jurisprudencial sobre o prazo prescricional dessas ações, entretanto após muitas divergências, com pedido de palavra de vários juízes, nada se estabeleceu.

Em vista disso muito se discute sobre qual seria a melhor solução para a aplicação da prescrição: a do prazo civil (3 anos), a do prazo celetista (5 anos e 2 anos), do prazo geral (10 anos), ou ainda não se ter prazo, sendo imprescritível.

Nos utilizaremos de todos os materiais garimpados em fase de preparação, instrução e finalização do presente estudo, podendo relacionar, para este fim, artigos, periódicos, livros, jurisprudências, debates e entrevista realizada. Contudo, para discorrer sobre qual a prescrição das ações indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho, abordaremos todos os prazos acima declinados, advogando, para cada um deles, feroz aplicação, como se defensor fosse. Sendo que, somente nos posicionaremos em relação ao prazo de prescrição a ser adotado quando estivermos a pôr fim ao presente estudo.

4.4.1 PRAZO CIVIL

A competência da justiça do trabalho pressupõe que a relação jurídica alegada esteja vinculada a uma relação de trabalho, não importando, contudo, que a controvérsia de direito material seja dirimida à luz do direito comum. As ações indenizatórias por acidente do trabalho, por estarem calcadas na responsabilidade do empregador, seja subjetiva ou objetiva, devem considerar o prazo prescricional do direito civil, observada a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil de 2002.^{101 102}

¹⁰¹ Síntese da 2ª. alternativa do incidente de Uniformização de Jurisprudência do TRT da 9ª. Região.

Duas correntes disputam a preferência dos operadores do direito em relação à matéria de prescrição do dano moral proveniente de acidente do trabalho: a Civil e a Trabalhista .

Os autores que entendem ser a prescrição de natureza civil têm como arcabouço a tese, segundo a qual, a indenização por danos advindos de acidente do trabalho, porquanto fundada na responsabilidade subjetiva do empregador, tem natureza civil. Fato a atrair, mesmo no âmbito da Justiça Trabalhista, a incidência da prescrição civil.

Até porque, ainda que a violação a direito pessoal tenha ocorrido no curso da relação de emprego ou após o término desta relação, a natureza do direito violado não se transmuda. Persiste, assim sendo, o entendimento de que a honra e dignidade do trabalhador são direitos pessoais (não patrimoniais) de natureza civil.

Ademais, complementa o discurso, o equívoco que reside na circunstância de considerar a reparação pecuniária do dano moral um crédito decorrente da relação de trabalho, pois indenização constitui, ao contrário, um valor compensatório que tem como causa *“um evento antijurídico e lesivo ao patrimônio moral do empregado.”*¹⁰³

Nesse sentido RAIMUNDO SIMÃO DE MELO afirma:

(...) relevante notar que a própria Constituição especifica o instituto em questão como indenização e, por óbvio, indenização não é crédito que decorra da relação de trabalho, não se lhe podendo, também por

¹⁰² Precedentes jurisprudenciais: TRT 9ª. Região (RIND-99513-2005-13-09-00-0 – 1ª. Turma, Rel. Ubirajara Carlos Mendes); (RO-01000-2004-654-09-00-0 – 1ª. Turma, Francisco Roberto Ermel); (RO-00739-2003-089-09-00-9 – 5ª. Turma, Juíza Eneide Cornel); (RIND-78022-2005-665-09-00-8 - 4ª. Turma, Juiz Luiz Celso Napp)/ TRT 4ª. Região (01248-2005-403-04-00-0 – 7ª. Turma, Juiz Flavio Portinho Sirangelo); (01142-2005-403-04-00-7, 3ª. Turma, Juíza Jane Alice de Azevedo Machado)/ TRT 3ª. Região (01650-2005-063-03-00-1 – 2ª. Turma, Juiz Emerson José Alves Lage); (137-2005-114-03-00-9 – 2ª. Turma, Juiz Anemar Pereira Amaral)/ TST (RR08871-2002-900-02-00, DJ 05.03.2004, Min. Lélío Bentes Corrêa).

¹⁰³ Palavras retiradas da decisão do TST – RR 816.544/01.4 – 1ª. Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen. Dj 16.06.06.

esse motivo, fizer incidir a regra da prescrição trabalhista, prevista na mesma Constituição.¹⁰⁴

Por conseguinte, a indenização não encontra sua origem na relação de trabalho em si, porque não se trata de parcela ou contraprestação que encontra respaldo em lei trabalhista, ou garantida genuinamente aos empregados.

Colaciona-se julgados que observam o que fora exposto:

Indenização por Danos Morais - Prescrição - Observada a natureza civil do pedido de reparação por danos morais, pode-se concluir que a indenização deferida a tal título em lide cujo trâmite se deu na Justiça do Trabalho, não constitui crédito trabalhista, mas crédito de natureza civil resultante de ato praticado no curso da relação de trabalho. Assim, ainda que justificada a competência desta Especializada para processar a lide não resulta daí, automaticamente, a incidência da prescrição trabalhista. A circunstância de o fato gerador do crédito de natureza civil ter ocorrido na vigência do contrato de trabalho, e decorrer da prática de ato calunioso ou desonroso praticado por empregador contra trabalhador não transmuda a natureza do direito, uma vez que o dano moral se caracteriza pela projeção de um gravame na esfera da honra e da imagem do indivíduo, transcendendo os limites da condição de trabalhador do ofendido. Dessa forma, aplica-se, na hipótese, o prazo prescricional de 20 anos previsto no artigo 177 do Código Civil, em observância ao art. 2.028 do novo Código Civil Brasileiro, e não o previsto no ordenamento jurídico-trabalhista, consagrado no artigo 7.º, XXIX, da Constituição Federal. Embargos conhecidos e providos.¹⁰⁵

PRESCRIÇÃO - DANO MORAL E MATERIAL TRABALHISTA -
 1. O prazo de prescrição do direito de ação de reparação por dano moral e material trabalhista é o previsto no Código Civil. 2. À Justiça do Trabalho não se antepõe qualquer obstáculo para que aplique prazos prescricionais diversos dos previstos nas Leis trabalhistas, podendo valer-se das normas do Código Civil e da legislação esparsa. 3. De outro lado, embora o dano moral trabalhista encontre matizes específicos no Direito do Trabalho, a indenização propriamente dita resulta de normas de Direito Civil, ostentando, portanto, natureza de crédito não-trabalhista. 4. Por fim, a prescrição é um instituto de

¹⁰⁴ MELO, Raimundo Simão de. **A Prescrição do Direito de Ação para Pleitear Indenização por Dano Moral e Material decorrente de Acidente do Trabalho**. 2006. Disponível no site da Associação dos Magistrados do Trabalho da 10.ª Região, .

¹⁰⁵ TST - SDI I - ERR 08871/2002-900-02-00.4 - Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa - DJ 5.3.2004.

direito material e, portanto, não há como olvidar a inarredável vinculação entre a sede normativa da pretensão de direito material e as normas que regem o respectivo prazo prescricional. 5. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.¹⁰⁶

ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Pleito de reparação de natureza civil. Aplicação do disposto no art. 206, § 3.º, V, e da parte final do art. 2.028, ambos do Novo Código Civil, com permissivo no parágrafo único do art. 8.º da CLT. Direito de ação que não se encontra fulminado pela prescrição. Recurso provido.¹⁰⁷

Observa-se, dando continuidade ao pensamento, que quando a constituição tratou da prescrição no inciso XXIX do artigo 7º, cuidou, na verdade, de direito de crédito, destinado ao restabelecimento de um estado anterior, o que não ocorre com a reparação do dano moral, cuja natureza jurídica não é indenizatória no sentido de restauração do *status quo*, mas reparatória/compensatória para o ofendido e punitiva/exemplar para o ofensor, para que este não volte mais a praticar atos molestadores dos direitos da personalidade.

Sendo evidente que a legislação trabalhista não trata dessa matéria (dano moral) e que a competência não prepondera no direito material (prescrição), deve ser utilizado o disposto no comando legal pertinente que se encontra prescrito na norma civil já citada.

Aplica-se, portanto, o prazo prescricional de 3 (três) anos (CC, art. 206, § 3º, inciso V).

4.4.1.a. REGRAS DE TRANSIÇÃO

¹⁰⁶ TST - RR 1162/2002-014-03-00.1 - 1.ª T. - Red. p/o Ac. Min. João Oreste Dalazen - DJU 11/11/2005.

¹⁰⁷ TRT- 4.ª Região, RO 00396-2005-831-04-00-0, Relatora Cleusa Regina Halfen, decisão publicada no DJ/RS em 12/2/2007.

Dentro dessa corrente que adota a regra da prescrição civil é necessário para o balizamento das situações decorrentes, diante da incidência do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, e de 3 (três) anos previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002¹⁰⁸, observar, quando for o caso, as regras de transição previstas no art. 2.028, *in verbis*:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Considerando a redução do prazo prescricional e as regras de direito intertemporal, utiliza-se o esquema didático elaborado pelo já referido Juiz SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA¹⁰⁹, a respeito da prescrição das ações indenizatórias por dano moral em face de acidente do trabalho.¹¹⁰

4.4.1.b. ACIDENTES DO TRABALHO OCORRIDOS ANTES DE 12 DE JANEIRO DE 1993

Nesses casos, será observada a prescrição de 20 (vinte) anos prevista no art. 177 do Código Civil de 1916, uma vez que na data de vigência do novo Código já havia transcorrido mais de dez anos do início do prazo prescricional (na forma do art. 2.028 de CC/02).

¹⁰⁸ Esta corrente entende ser a prescrição aplicável a do art. 206 do CC/02 por ser um prazo especial para o ajuizamento desse tipo de ação. Assim não poderia se entender a prescrição aplicável do art. 205, de caráter geral.

¹⁰⁹ Na obra de OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Ltr, 2006. p. 278-282.

¹¹⁰ Estas regras de transição também deverão ser observadas quanto às indenizações decorrentes de acidentes com trabalhadores sem vínculo de emprego, pois estes continuam regidos pelas regras de direito civil, mesmo sendo aplicada a competência da justiça do trabalho.

4.4.1.c. ACIDENTES DO TRABALHO OCORRIDOS ENTRE 12 DE JANEIRO DE 1993 E 11 DE JANEIRO DE 2003.

Nesta hipótese, emprega-se a prescrição do novo Código Civil, ou seja, os três anos, ressalvando-se, todavia, a regra de contagem.

A hermenêutica simples e literal do art. 2.028 do Código Civil conduziria a uma dedução absurda. Vejamos o seguinte exemplo: um trabalhador que pensando dispor de vinte anos para ingressar com a ação indenizatória, deixa passar, anteriormente a vigência do novel Código Civil, o prazo de cinco anos. Aplicando-se literalmente a regra de transição, o trabalhador teria aniquilado o seu direito de pretensão pelo mero ingresso da nova lei.

Com o fim de se evitar este desfalque dado ao litigante, que comina com a extinção imediata do prazo prescricional, adota-se a regra sugerida pela doutrina e jurisprudência: se decorridos menos de dez anos no início de vigência da Lei 10.406/02, zera-se a contagem da prescrição e dar-se-á por aplicado o prazo de três anos com reinício a partir da vigência da lei nova.

Igual posicionamento extrai-se do Direito Comparado:

Estas soluções, aconselhadas pela doutrina, tiveram consagração no art. 169, 2^a. alínea, da Lei de introdução ao Código Civil Alemão: ‘Se o prazo de prescrição, conforme o Código Civil, é mais curto que segundo as leis anteriores, computa-se o prazo mais curto a partir da entrada em vigor do Código Civil. Se, entretanto, o prazo mais longo determinado pelas leis anteriores expira mais cedo que o mais curto, determinado pelo Código Civil, a prescrição se contempla pelo fim do prazo mais longo.’¹¹¹

Sobre este problema o STF já se manifestou:

(...) no caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativo. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece,

¹¹¹ BATALHA, Wilson de Souza Campos; RODRIGUES NETO, Silvia Marina L. Batalha de. **Prescrição e decadência no direito do trabalho**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTR, 1998. p. 57-58.

correrá somente a contar de sua entrada em vigor; entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantem-se a aplicação da lei antiga havendo aí um caso de sobrevivência tácita dessa lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição pudesse alongá-lo.¹¹²

Assim, as pretensões reparatorias quanto aos acidentes de trabalho que ocorreram entre 12 de janeiro de 1993 e 11 de janeiro de 2003 somente restarão prescritas na data de 12 de janeiro de 2006.

4.4.1.d. ACIDENTES DE TRABALHO OCORRIDOS A PARTIR DE 12 DE JANEIRO DE 2003

Para estes, a prescrição será de 3 (três) anos, em vista da previsão do art. 206, § 3º, inc. V, vigente desde esta data.

4.4.2 PRAZO DA CLT

A indenização por acidente do trabalho é um direito de natureza trabalhista, a teor da disposição inserida no inciso XXVII do artigo 7º da Constituição da República de 1998. Assim, o prazo prescricional das ações indenizatórias é o do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.^{113 114}

¹¹² STF. 1ª. Turma. RE 51.706, Rel. Min. Luis Galotti, julgado em 04.04.63. *In* OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Ltr, 2006. p.327.

¹¹³ Síntese da 3ª. alternativa do incidente de Uniformização de Jurisprudência do TRT da 9ª. Região.

¹¹⁴ Precedentes jurisprudenciais: TRT 9ª. Região (RIND-99504-2006-028-09-00-9 – 1ª. Turma, Juiz Odete Grasselli); (RATE-78006-2005-094-09-00-7 – 2ª. Turma, Juiz Luiz Eduardo Gunther); (RO-0268-2004-656-09-00-8 – 3ª. Turma, Juiz Célio Horst Waldruff)/ TRT 3ª. Região (816-2001-010-03-00-3 – 3ª. Turma, Juiz Paulo Araújo)/ TST (RR-01314-2004-053-03-00-0 – 4ª. Turma, Min. Barros Levanhagem); (RR-235-2002-001-24-00-7 -4ª. Turma. Min. Milton de Moura França).

Em vista do dano moral ocasionado por acidente de trabalho tratar de pretensão decorrente do contrato de trabalho (origem do fato: uma relação de emprego), analisável pela Justiça Especializada, nos termos do art.114 da Constituição Federal a prescrição não pode ser civil, mas sim a do art. 7º, XXIX, da CF. Esse artigo dispõe:

ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

O substrato dessa corrente encontra-se na natureza do dano que deve qualificar-se pela relação jurídica da qual decorre. Vale destacar que a causa de pedir das indenizações de dano moral em vista do infortúnio laboral somente existem porque ocorrem no ambiente de trabalho.¹¹⁵ Desse modo, “o ramo do direito em que nasce a pretensão é o que lhe marca a prescrição (...)”.¹¹⁶

Soma-se a isso, o fato do prazo prescricional, ao ser fixado, referir-se a créditos resultantes da relação de trabalho, como se constata do art. 7º, inciso XXIX, conforme redação dada pela EC n. 28/2000, não afirmando, nem mesmo implicitamente que sua aplicação deva se restringir a créditos resultantes do direito do trabalho, o que é bem diferente. Sendo, por certo, enquadrada a indenização por dano morais provenientes de acidente laboral neste artigo.

Ademais, como a Constituição Republicana garantindo a indenização do acidente do trabalho no caso de dolo ou culpa, na forma do art. 7º, XXVIII, há quem

¹¹⁵ “(...) ‘diversa não poderia ser a conclusão, quando em juízo estão litigando as partes do contrato de trabalho, ambas agindo na condição de empregado e empregador, e tendo por objeto uma indenização decorrente de alegado ilícito patronal. Desse modo, forçoso é reconhecer que a pretensão de direito material deduzida na reclamatória possui nítida natureza de crédito trabalhista que, portanto, sujeita-se, para os efeitos da contagem do prazo de prescrição, à regra estabelecida no art. 7º, XXIX, da CF/88, conforme a interpretação dada pelo Regional’ (RR n. 540.996/1999, 5ª Turma)”. BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. **O dano moral no direito do trabalho**. LTr, julho/2003. p. 67/68.

¹¹⁶ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado de Direito Privado**. Parte Geral. Tomo VI. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955. p. 101.

entenda que houve a constitucionalização da responsabilidade civil ante a inclusão de tal indenização no rol dos direitos sociais assegurados ao trabalhador e, como tal, a sua inserção dentro da amplitude da norma capitulada trabalhista.

Outro fundamento que é invocado para aplicação do prazo celetista se baseia na constatação de que apenas havendo omissão na CLT estaria autorizada a integração da norma jurídica através do empréstimo de disposições de outros diplomas legais, e somente se houvesse compatibilidade com os princípios fundantes do ordenamento trabalhista, como está nitidamente exposto no parágrafo único, do art. 8º, da CLT. Não havendo omissão das regras trabalhistas, a par do art. 7º, XXIX da CF/88, e com a redução do prazo prescricional do atual Código Civil, passando de vinte anos para três anos, deve se reconhecer norma prescricional laboral, por se tratar de garantia mínima conferida ao trabalhador.

Este é o posicionamento que mais se contempla nos arrestos, citamos alguns para melhor compreensão:

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A EC/45/2004. A indenização por acidente de trabalho é um direito de natureza trabalhista, a teor do disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, que estabelece que: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa". Com efeito, a referida indenização constitui um crédito resultante da relação de trabalho, ainda que atípico, porquanto proveniente de um ilícito trabalhista. Após a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004 ficou ainda mais evidente a natureza jurídica trabalhista do direito à indenização por dano moral e material decorrente de acidente do trabalho, em face da nova redação dada ao artigo 114 da Constituição da República. Dessa sorte, para as ações ajuizadas a partir da vigência da Emenda n. 45/2004, é imperioso concluir que a prescrição aplicável é a trabalhista.¹¹⁷

JUSTIÇA DO TRABALHO - DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO -

¹¹⁷ TRT-3A. Região, processo n. 00805-2005-RO, Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira, 2a. Turma, DJMG de 10.03.2006, p. 9.

PRESCRIÇÃO - Considerando que o pedido de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente de trabalho decorre da relação de emprego, a prescrição aplicável é a estabelecida no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso provido.¹¹⁸

DANO MORAL - PRESCRIÇÃO TRABALHISTA - Deve ser aplicada a prescrição trabalhista do direito de ação, de dois anos contados a partir do término do contrato de trabalho. Com efeito, se o dano decorreu da relação de emprego, e apenas por isso atraiu a competência desta Justiça Especializada, nos termos do art. 114, CF, deve-se aplicar à espécie todo o arcabouço trabalhista, incluindo a prescrição.¹¹⁹

DANO MORAL - PRESCRIÇÃO - Sendo a controvérsia dos autos de natureza trabalhista, já que o pedido de indenização por danos morais funda-se em fatos imputados ao empregador, durante a vigência do contrato laboral celebrado entre as partes, a competência para apreciá-la é desta Justiça Especializada. Daí ser aplicável a prescrição prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição da República de 1988 e não a insculpida no art. 177 do antigo CCB, ainda que a lide se resolva com incursões no direito comum.¹²⁰

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Nos termos do art. 114, inciso VI, da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, de aplicação imediata aos processos em curso, é da competência da Justiça do Trabalho conciliar e julgar ações de indenização por dano moral ou material propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal. Isso posto, aplica-se o prazo previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, às ações que pretendem a percepção de indenização por danos morais decorrentes do contrato de trabalho, por se tratar de previsão específica do ordenamento jurídico-trabalhista, não sendo caso de incidência da norma civil consubstanciada no art. 206 do Código Civil/2002. Recurso desprovido.¹²¹

¹¹⁸ TRT 24ª R. - RO 0916/2003-021-24-00-0 - Rel. Juiz André Luís Moraes de Oliveira - DOMS 30.11.2005.

¹¹⁹ TRT 5ª R. - RO 00056-2005-342-05-00-6 - (15.343/05) - 1ª T. - Rel. Des. Luiz Tadeu Leite Vieira - J. 21.07.2005.

¹²⁰ TRT 3ª R. - RO 00756.2003.044.03.00.8 - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - DJMG 01.11.2003.

¹²¹ RR – 1112/2005-005-10-00 Relator – GMCA – DJ 06/09/2007

Destarte, atento ao art. 7º, XXIX, da CF, despidiéndose procurar outro ramo do direito para amparar a prescrição das ações de dano moral advindas do acidente do trabalho.

4.4.2.a PRESCRIÇÃO DAS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DA EC Nº 45/2004

Para aqueles que crêem ser a prescrição de ação indenizatória a mesma que aplicada aos créditos trabalhistas há de se atentar a um imbróglio quanto às ações que foram ajuizadas antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, aquelas ações foram protocolizadas perante a Justiça Comum e que foram remetidas à Justiça do Trabalho em razão da mudança da competência.

Então, o problema que se coloca é que se for aplicada automaticamente a prescrição trabalhista aos casos anteriores a 12 de janeiro de 2003, inúmeros processos (pretensões) recebidos da Justiça Comum serão peremptoriamente extintos.

A prescrição para as ações que estavam em curso com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 deve ser analisada com a devida prudência, observando “(...) *um valor muito caro ao direito: a segurança jurídica*”.¹²²

Conforme toda construção histórica apresentada no primeiro capítulo deste trabalho, não pode pairar dúvida que havia entendimento sobrepujante dos tribunais superiores sobre a competência ser da Justiça Comum para apreciação das ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho.¹²³ Inúmeras são as decisões do STF, STJ e TST que corroboram com o que aqui se insere.

Assim não é possível que o autor de uma demanda que havia sido apresentada na Justiça Comum, nos termos do posicionamento dominante, e depois

¹²² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Ltr, 2006. p. 328.

¹²³ Em que pese o posicionamento contrário da doutrina, na forma também registrada nesse trabalho.

remetida para a Justiça do Trabalho seja surpreendido, por causa da mudança de competência, com o aniquilamento automático de sua ação.

Neste sentido o TRT da 9ª. Região trás entendimento de vital importância sobre a prescrição do direito de ação:

PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. Prescrição do direito de ação é determinada pela legislação vigente entre as datas da violação do direito e da interposição da ação. Alterações posteriores que não retroagem em prejuízo do demandante. Ato jurídico perfeito. Apelo parcialmente provido. ¹²⁴

Vale mencionar as palavras de SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA:

Pouco importa o entendimento que hoje prevalece a respeito do assunto, já que na época em que a ação foi proposta a conclusão jurídica era diversa. Além disso, convém enfatizar que a prescrição deve ser considerada de acordo com o pensamento que prevalecia na data do ajuizamento, momento porque ‘a interrupção da prescrição retroagirá a data da propositura da ação’, conforme dispõe o art. 219, §1º do CPC. Se o julgamento fosse realizado naquela oportunidade, como por exemplo no caso da revelia, adotar-se-ia, com certeza a prescrição do Código Civil. Foi dentro dessa perspectiva que o STF adotou a Súmula 445, com o teor seguinte: ‘A lei n. 2.437, de 7.3.1955, que reduz o prazo prescricional, é aplicável as prescrições em curso na data de sua vigência (1º.1.1956), salvo quanto aos processos pendentes’. ¹²⁵

Ademais, se à época do ajuizamento da ação não havia prescrição a ser declarada, e tratando-se de direito material, não pode sofrer alteração em virtude da mudança das regras de competência e do prazo prescricional aplicável no âmbito do novo foro competente.

A guisa de conclusão, dever-se-á aplicar o Código Civil para as ações ajuizadas até 2004, porquanto continua-se a impondo a prescrição civil para aquelas

¹²⁴ RO – 00357-2004-403-00-0, 1ª. Turma, Rel. Juíza Ione Salim Gonçalves.

¹²⁵ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Ltr, 2006. p. 330.

ações cujo julgamento em primeira instância tenha ocorrido antes da mudança constitucional e que agora estão sendo apreciadas em segundo grau. E, por seu turno, aplicar-se-ão, para aqueles que adotam a corrente de prescrição trabalhista, a prescrição laboral para as ações iniciadas depois de 2004 (EC 45/ 2004).

4.4.3 PRAZO GERAL, 10 ANOS – ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL

A possibilidade de prazo prescricional de 10 (dez) anos para as ações de indenização de dano moral por acidente do trabalho é a que encontra menor respaldo na doutrina¹²⁶ e, muito menos, na jurisprudência.¹²⁷

O primeiro passo para esclarecer a linha dessa corrente de pensamento é verificar a não admissão da prescrição celetista, algo que até certo ponto coaduna com a vertente da prescrição civil, haja vista que não permite ser a indenização por acidente do trabalho um “crédito trabalhista”, não sujeito, portanto, a prescrição do art. 7º, XXIX da CF/88. Levando em consideração o exposto, cabe, para compreensão desta

¹²⁶ Tento como principal defensor o juiz JORGE LUIZ SOUTO MAIOR, do pensamento sobre o qual extrairemos o esqueleto desse tópico.

¹²⁷ Entretanto, posicionamento contrário a esta vertente é encontrado nas decisões dos tribunais: DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - INAPLICABILIDADE DA PRES-CRIÇÃO DE 10 ANOS PREVISTA NO ARTIGO 225 DO NCCB - INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL SOBRE PRESCRIÇÃO TRABALHISTA – Incabível a aplicação do prazo prescricional de 10 anos previsto no artigo 205 do NCCB, porquanto o pedido de indenização por dano moral, passível de julgamento nesta Justiça Especializada, é aquele decorrente da relação de emprego. Eventuais créditos de natureza indenizatória sujeitam-se aos princípios e normas próprias ao Direito do Trabalho, inclusive no que se refere ao prazo prescricional do direito de ação. Não se pode, sob pena de evidente contradição, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para decidir acerca da questão sob o fundamento de que a lesão ‘decorre da relação de trabalho’, e, ao mesmo tempo, se deixar de reconhecer o prazo prescricional previsto para as demandas trabalhistas sob o argumento de que se trata de ‘tema civilista’. Tal pretensão, *data venia*, não encontra amparo nem no Direito nem na lógica, pois, em última análise, o que se estaria autorizando seria o ‘aproveitamento-adequação’ de normas sobre competência-prescrição, segundo a mera conveniência da parte. Ou, dito de outro modo, quando à parte aprouvesse, o mesmo fundamento jurídico (natureza jurídica da demanda-origem trabalhista), seria utilizado para atrair ou afastar a incidência de determinadas regras sobre determinadas matérias. O ordenamento, sem embargo, não dá guarida a tal linha de raciocínio.” (TRT 9ª R. – Proc. 00566-2003-026-09-00-6 – (6-2005) – 4ª T. – Relª Juíza Sueli Gil Elrafihí – DJ. 11.02.2005).

diretriz. analisar o objeto de direito material sobre o qual o problema da prescrição tem incidência, que é acidente de trabalho.

Todavia, de ante mão, percebemos ser o acidente do trabalho espécie *sui generis* de acidente, pois se encontra expressamente mencionado em diversas disposições legais, evidenciando que existe um instituto jurídico denominado acidente do trabalho, o qual gera repercussões jurídicas próprias. Exemplificaremos os dispositivos que fazem referência ao termo acidente do trabalho: A Constituição Federal de 1998, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Lei de Falências (Lei nº 11.105/05), a Lei Previdenciária (Lei nº 8.213/90), a CLT, a Lei 8.112.90, etc.

A par das manifestações específicas na lei do termo “acidente de trabalho”, como visto nas referências do direito positivo acima, rejeita-se a interpretação lógica e sistêmica que possibilita o acidente de trabalho ser enquadrado dentro da expressão “reparação civil” do inciso V, do § 3º, do art. 206 do Código Civil de 2002.

Frisa-se que as técnicas de hermenêutica sobre regras de restrições de direitos devem sempre extrair de forma restritiva suas considerações, sendo que não há como pretender que a regra da prescrição do artigo mencionado contenha o acidente do trabalho sem que este sequer seja mencionado.

Contra-argumentando a um eventual questionamento que se daria por se utilizar as regras de responsabilidade civil para a reparação dos danos de acidente de trabalho e, assim, também deveria se utilizar a prescrição civil, JORGE LUIZ SOUTO MAIOR¹²⁸ tece a seguinte consideração:

Isto decorre, no entanto, da falta de compreensão de que o tema da responsabilidade civil, na ótica do direito social, adquire feição muito diversa daquela que lhe é conferida pelo direito civil tradicional.

(...)

Claro, alguém poderá dizer: ‘mas a Justiça Comum sempre julgou os casos de acidente do trabalho com base na responsabilidade civil’.

¹²⁸ Também chamado de “Juiz Robin Hood” pela Revista Exame nº 900, da data de 23.08.2007, em artigo de autoria de Roberta Paduan, que contém como tema a seguinte frase: “*Com o argumento de fazer justiça social, magistrados como Jorge Luiz Souto Maior beneficiam alguns poucos em prejuízo de milhões de trabalhadores brasileiros*”.

Certo, mas a Justiça Comum ainda aplica, embora não devesse fazê-lo, o direito civil na perspectiva liberal.¹²⁹

Assim, simples “reparação civil” não é o acidente decorrente do trabalho, como também não é a reparação civil por dano ao meio ambiente (Lei nº 9.605/98), a por dano civil decorrente de ato administrativo (Lei nº 8.429/92), portanto deveria ser excetuada literalmente pelos parágrafos do art. 206 do Código Civil. Como não, deverá se aplicar ao acidente de trabalho o prazo prescricional de 10 (dez) anos, na forma do prazo geral do art. 205 do Código Civil.

Por fim e pelo exposto a regra prescricional do acidente do trabalho não tem este assento nem no disposto no art. 7º, inciso XXIX da CF, nem no art.206, § 3º, inciso V do Código Civil, mas sim no regramento disposto no art.205 do mesmo código civil: “*A prescrição ocorre em 10 anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor*”.

4.4.4 DIREITO IMPRESCRITÍVEL – DIREITO DE PERSONALIDADE

As ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho configuram hipótese exceptiva à prescritibilidade das pretensões. A natureza do bem jurídico tutelado nessas ações é de direito de personalidade, que tem por aspectos fundamentais o direito de defender a integridade física, compreendido o direito à vida, e, como tal, o direito ao trabalho, à segurança física e ao aspecto físico da estética humana bem como o direito a integridade moral, compreendido o direito a imagem e ao aspecto moral da estética humana. Trata-se, em verdade, não de um direito, mas de objeto de direito, o primeiro bem da pessoa humana para que possa ser o que é. Desse modo, as opções legislativas atinentes as regras de competência (artigo 114, inciso VI, inserido pela Emenda 45/2004) e de responsabilidade (incisos XXVIII do artigo 7º da Constituição da República de 1998) não podem ser alegadas para alterar sua natureza jurídica. Portanto, são imprescritíveis estas ações.^{130 131}

¹²⁹ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A prescrição do direito de ação para pleitear indenização por dano moral e material decorrente de acidente do trabalho. **Justiça do Trabalho** – 267/HS.

¹³⁰ Síntese da 1ª. alternativa do incidente de Uniformização de Jurisprudência do TRT da 9ª. Região.

¹³¹ Julgamentos que possuem a imprescritibilidade da indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho: TRT 9ª. Região (RIND-99506-2006-029-09-00-4 – 3ª. Turma, Rel. Juíza

Partiremos para melhor compreensão do tópico do pensamento de PONTES DE MIRANDA, este que não visualizava os direitos de personalidade como *numerus clausus*, prova disso está no título de sua obra é “*Direitos de Personalidade em Geral*”.¹³²

Para esse autor, o nascimento com vida é o suporte fático da personalidade jurídica (que não é um direito em si, mas o suporte fático de outros direitos), de onde se irradiam os direitos de personalidade.

Trazemos as características dos direitos de personalidade, na classificação de PONTES DE MIRANDA, para demonstração da importância dos mesmos: a) são absolutos (oponíveis a todos, inclusive ao Estado); b) são oblíquos (não se vinculam a um determinado campo do direito – se transportam ao Direito Civil, Direito Penal, Direito Constitucional, Direito do Trabalho, etc); c) são intransmissíveis; d) são irrenunciáveis; e) imprescritíveis e inextinguíveis (pois estão ligados à vida – extinguem-se apenas com a morte).

Deixa claro referido autor, que são os mais importantes direitos de personalidade: a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, o nome, a verdade, o direito autoral. Esses citados são todos direitos de personalidade imediatos¹³³, inatingíveis pela lei do Estado.

Rosemarie Diedrichs Pimpão); (RO-99623-072-09-00-9 – 1ª. Turma, Rel. Juiz Benedito Xavier da Silva)/ TRT 4ª. Região (RO-10007-2006-261-04-00-8 – 3ª. Turma, Juiz Ricardo Carvalho Fraga); (RO-01848-2005-811-04-00-6 – 3ª. Turma, Juiz Ricardo Carvalho Fraga).

¹³² Com seu pensamento marcado pelo objetivismo, trata do tema na vigência do CC de 1916, que tinha artigos que apenas tangenciavam a matéria (arts. 4º e 76), mas que não trabalhavam especificamente. Conclui-se, portanto, que possui um pensamento muito avançado.

¹³³ PONTES DE MIRANDA classifica os direitos de personalidade em imediatos e mediatos, o que explica que alguns direitos de personalidade possam sofrer interferência de terceiros. Os imediatos: nascem imediatamente do suporte fático do nascer com vida; não estão presos a um arcabouço jurídico; são os chamados “direitos de personalidade como tal”; ex: direito a um nome. Já os mediatos: necessitam de mediação jurídica e sofrem, portanto, determinados cortes/intervenções; ex: direitos decorrentes do direito ao nome – nome de família, pseudônimo, etc. **Tratado de Direito Privado**. Parte Geral. Tomo VII. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955. p.124-125.

Remetendo o tema do presente trabalho ao esboço da obra de PONTES DE MIRANDA devemos tirar duas conclusões importantes quanto às prescrições de dano moral decorrentes de acidente do trabalho: 1) O tema remete completamente ao direito de personalidade, pois o bem atingido pelo acidente do trabalho não é outro senão a vida, a integridade física e a honra; 2) Que são direitos imprescritíveis¹³⁴, até por serem direitos inatingíveis pelas normas do Estado.¹³⁵

Ademais, o acidente do trabalho por se referir a violação de direitos de personalidade encontra fundamentação no inciso III do artº 1, nos incisos V e X do artigo 5º, e não unicamente no artigo 7º, XXVIII, todos artigos da Lei Maior.

Sendo, portanto, as ações de dano moral provenientes do infortúnio laboral submetidas ao rol dos direitos fundamentais, garantidos “*ao ser humano enquanto pessoa e não porque ostenta a condição de cidadão trabalhador ou empregado.*”¹³⁶

Por certo, os direitos de personalidade são direitos constitucionais e fundamentais, que são cláusulas pétreas, *ex vi* do disposto no artigo 60, § 4º, inciso IV, da Carta Maior. Sendo que as regras de hermenêutica constitucional (e do Direito) devem adotar interpretação sistemática do ordenamento jurídico acomodando a

¹³⁴ AGNELO AMORIM FILHO, contrariando a lógica exposta da imprescritibilidade das ações decorrentes de dano moral provindas de acidente do trabalho, em sua terceira conclusão afirma somente ser “*perpétuas (ou imprescritíveis) tôdas as ações declaratórias, e também aquelas ações constitutivas para as quais a lei não fixa prazo especial de exercício*”. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. **Revista Forense**, Ano 58, vol. 193, p. 47.

¹³⁵ Opinião contrária a esta vertente é aqui colocada: “*não serão discutidos os direitos da personalidade, mas somente a sua violação, os danos sofridos pela vítima no tocante aos mesmos.*” *argumentação ilógica pois a ação não versa para ela sobre direitos de personalidade, não sendo seu objeto. E sim o DANO – pois para ele o tema gira entorno da responsabilidade civil (art. 186 e 927 do CC/02).*” PAROSKI, Mauro Vasni. A prescrição da ação de reparação de dano moral no contrato de trabalho. **Suplemento trabalhista**, LTR, 065/04, São Paulo, p. 279-283.

Desta opinião contrária também compartilha o juiz JÚLIO BERNARDO DO CARMO, pois para ele “*(...) nesta toada, deveriam ser imprescritíveis todos os crimes contra a vida ou contra a incolumidade física das pessoas, situação que incorre no direito penal, que sujeita crimes dessa natureza, como todos os demais legalmente capitulados (nullum crimem nulla poena sine praevia lege penale), a exemplo do homicídio, infanticídio, lesões corporais graves, etc (...)*”. CARMO, Júlio Bernardo de. A prescrição em face da reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional ao mesmo equiparada. **Revista do Tribunal Regional da 3ª Região**. Belo Horizonte, v. 42, n. 72, p. 19-29, jul/dez. 2005.

¹³⁶ LIMA FILHO, Francisco das Chagas. **Prescrição da ação e reparação de danos morais decorrentes de acidente do trabalho**. Disponível em <<http://www.douradosnews.com.br>> Acesso em 10.09.2007.

proteção ao trabalhador de maneira a se contrapor a segurança jurídica, princípio que resguarda a prescrição.

Comungando do pensamento, o juiz FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO agrega as seguintes palavras:

(...) os danos decorrentes da violação a direito fundamental como o direito à saúde, a vida, a integridade física ou mental do ser humano trabalhador ou não são de natureza pessoal e não trabalhista. Por conseguinte, não se lhe aplica o prazo previsto no inciso XXIX, do 7º da Constituição e nem aquele constante do art. 206, § 3º, inciso V do Código Civil para o ajuizamento das ações de reparações civis inerentes aos danos causados ao patrimônio material. O dano pessoal atinge a pessoa humana enquanto ser portador de uma dignidade e não apenas no aspecto material ou trabalhista (arts 11 do Código Civil e 1º, inciso III, da Constituição).”¹³⁷

Caracterizadas as ações de dano moral decorrentes de acidente do trabalho como direitos de personalidade, resta aludir sobre a prescrição aplicada a estes tipos de ações. MARIA HELENA DINIZ discorre afirmando que a regra é a prescrição, a imprescritibilidade a exceção. Dentre as ações que considera não sujeitas à prescrição, cita aquelas que versam sobre “*direitos da personalidade, como a vida, a honra, o nome, a liberdade, a intimidade, a própria imagem, as obras literárias, artísticas e científicas etc.*”¹³⁸

Vale lembrar aqui a maestria com que CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA trata o tema da prescrição em face dos direitos de personalidade:

A prescritibilidade alcança todos os direitos subjetivos patrimoniais de caráter privado. Escapam-lhe aos efeitos aqueles direitos que se prendem imediatamente à personalidade ou ao estado das pessoas. Os direitos à vida, à honra, à liberdade, à integridade física ou moral não estão sujeitos a qualquer prescrição, em razão de sua própria natureza. Por maior que seja o tempo decorrido de inatividade do titular, nunca perecerão os direitos respectivos que sempre se poderão

¹³⁷ LIMA FILHO, Francisco das Chagas. **Prescrição da ação e reparação de danos morais decorrentes de acidente do trabalho**. Disponível em <<http://www.douradosnews.com.br>>. Acesso em: 10.09.2007.

¹³⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Teoria geral do direito civil. 1. v. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1985. p. 201.

reclamar pelas ações próprias, uma vez que não é lícita a constituição de um estado que lhes seja contrário.¹³⁹

A Desembargadora MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU albergada por este entendimento alude “*ser um direito de natureza civil*”, “*de personalidade*”, “*imprescritível, podendo ser defendido do ponto de vista ideal, mas que na prática encontraria resistências*”.¹⁴⁰

Conclui-se, em vista do exposto, que a honra, a integridade física e a vida são atingidas pelo acidente de trabalho ocasionando dano moral. Sendo este dano impossível sofrer limitação quanto à pretensão da ação, por ser o direito, que lhe dá arcabouço, imprescritível.

¹³⁹ SILVA PEREIRA, Caio Mario da. **Instituições de Direito Civil**. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 687.

¹⁴⁰ Entrevista com a Desembargadora Marlene Terezinha Fuverki Suguimatsu do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região.

5 CONCLUSÃO

Abordados os temas da Emenda Constitucional nº 45/2004, da competência da Justiça do Trabalho para as ações de indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho, do instituto da prescrição, dos institutos correlatos, da crítica que pode ser aplicada a prescrição frente à matéria trabalhista, do prazo inicial da prescrição para as doenças ocupacionais, da não influência da competência sobre a matéria da prescrição e das correntes relacionadas às prescrições por dano moral de acidente do trabalho, caminemos para o termo do estudo.

Conforme nos propusemos a emitir um posicionamento em relação às correntes prescricionais aplicadas ao dano moral de acidente do trabalho, cabe, antes de expor a conclusão relacionada ao tema, aludir às palavras de JOSÉ ROBERTO VIEIRA que a partir de comentários do Direito Positivo e da Ciência do Direito assevera:

Debruçando-se sobre o direito posto, investigando todos os ângulos de sua linguagem (sintática, semântica e pragmática), conhecendo-o, descrevendo-o e explicando-o, em verdade, ao cientista do direito cabe, isso sim, *construir a norma jurídica*.¹⁴¹

Destarte, o que se pretende com o posicionamento que se irá adotar é “*construir a norma jurídica*” da prescrição relacionada ao dano moral do acidente do trabalho. Desse modo, o acidente atinge a personalidade do indivíduo (corpo e alma), exigindo tratamento diferenciado a começar pela prescrição, a nosso juízo.

É preciso enfrentar o movimento totalizante da ideologia capitalista, que vê o ser humano apenas como meio de produção e consumo, dando, portanto, mais valor ao patrimônio da empresa do que ao trabalhador. Sacrifica-se a dignidade humana e se dá guarida ao capital.

¹⁴¹ VIEIRA, José Roberto. Ciência do direito. In: A Semestralidade do PIS: Favos de Abelha ou Favos de Vespa? *Revista Dialética de Direito Tributário*. São Paulo: Dialética, n. 83, ago. 2002. p. 90.

Parte-se da imprescritibilidade dessas ações como realidade ideal, utópica, pois o “pensamento curupira” impede que se torne factível esta corrente, assim continuam os interpretes do direito a voltar os olhos para trás de modo a interpretar a legislação vigente, essa que possui sustentação suficiente para dar abrigo a imprescritibilidade das ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente do trabalho.

A corrente da imprescritibilidade está na vanguarda de nosso direito, e por não se conformar com as soluções prontas e com a standardização que os Tribunais podem submeter a matéria tratada nesse estudo, cabe a notável e sempre contemporânea advertência de CARNELUTTI:

As incertezas e contrastes da jurisprudência são como poros através dos quais o Direito respira a Justiça. E, quando, pelo fetichismo da uniformidade, os juízes descansam nas soluções feitas, e o conjunto de máximas adquire na prática o valor de um código desmedido, cerra-se a via normal de renovação do Direito.¹⁴²

Todavia, mesmo com as ressalvas acima, na realidade concreta, a dinâmica do dia-a-dia esquecerá a realidade ideal, vaticino, em vista das decisões observadas nas contendas judiciais do âmbito juslaboral, que se pacificará a diretriz da prescrição trabalhista, de 2 (dois) e 5 (cinco) anos. Dentro dessa alternativa e buscando, assim mesmo, a “*construção da norma jurídica*”, pensa-se que poderíamos atentar para não fluência do prazo prescricional durante o contrato de trabalho, conforme já debatido.

Parece contraditório, em vista da corrente progressista que esperamos do Direito, que dentro de um contexto de realidade social, no qual “acidentes do trabalho estão esperando para acontecer”, no qual deveríamos “tornar real o que já é legal”, discutir a redução da possibilidade do trabalhador ir buscar suas garantias, mediante a capitulação de prazos prescricionais. Quiçá, em outra realidade, deveríamos discutir,

¹⁴² Citado por Délio Maranhão, in “Instituições de Direito do Trabalho”, volume 1, LTr, 2000, pág. 166.

construir e sedimentar a valorização do trabalhador VIVO, com direito à vida que se desdobra em um direito ao trabalho e em um direito à saúde.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 6. ed. rev. atual.e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. **Revista Forense**, Ano 58, vol. 193.

BARREIROS, Dorival. Saúde e segurança nas pequenas empresas. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, v. 18, n. 70, 1990.

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. **O dano moral no direito do trabalho**. LTr, julho. 2003.

BATALHA, Wilson de Souza Campos; RODRIGUES NETO, Silvia Marina L. Batalha de. **Prescrição e decadência no direito do trabalho**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTR, 1998.

CARMO, Júlio Bernardo de. A prescrição em face da reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional ao mesmo equiparada. **Revista do Tribunal Regional da 3ª. Região**, Belo Horizonte, v. 42, n. 72, p. 19-29, jul/dez. 2005.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e Competência**. 4. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1991.

COSTA, Hertz J. **Acidente do trabalho na atualidade**. 2003.

COSTA, Walmir Oliveira da. **Dano Moral nas Relações Laborais**. Curitiba: Juruá, 1999.

COUTINHO, Aldacy Rachid. O princípio da proteção revisitado. **Revista Bonijuris**.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves. (Coord.) **Nova Competência da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários a Constituição brasileira de 1988**. v.2. 1991.

DAL COL, Helder Martinez. A prescrição nas ações indenizatórias por acidente do trabalho no Código Civil de 2002. **Síntese Jornal**, ano 8, n. 87, mai, 2004.

DALAZEN, João Oreste. A Reforma do Judiciário e os Novos Marcos da Competência Material da Justiça do Trabalho. **Revista do TST**, Brasília, vol.71, nº 1, jan/abr 2005.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed. LTR, 2006.

_____. **Direitos da personalidade (intelectuais e morais) e contrato de emprego**. Revista LTr. São Paulo, v. 63, n. 07, p. 897-903, jul, 1.999.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Teoria Geral do Direito Civil. 1.v. 20. ed.. São Paulo: Saraiva.

FEREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à constituição brasileira**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1983.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **Modernidade e o contrato de trabalho: do sujeito de direito à sujeição jurídica**. São Paulo: LTr, 2002.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

GRAU, Eros Roberto. **Direito posto e direito pressuposto**. São Paulo: Malheiros, 1996.

HASSON, Roland. **Acidente do Trabalho & Competência**. Curitiba: Juruá, 2002.

LEVITT, Steven D.; DUBNER, Stephen J. **Freakonomics: O lado oculto e inesperado de tudo o que nos afeta**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. **Prescrição da ação e reparação de danos morais decorrentes de acidente do trabalho**. Disponível em: <<http://www.douradosnews.com.br>>. Acesso em 10.09.2007.

LORA, Ilse M. Bernardi. **A prescrição no direito do trabalho: teoria geral e questões polêmicas**. São Paulo: LTR, 2001.

MALLET, Estevão. Apontamentos sobre a competência da justiça do trabalho após a Emenda Constitucional nº 45. **Revista TST**, Brasília, v. 71, nº 1, jan/abr 2005.

MARANHÃO, Délio. **Instituições de Direito do Trabalho**. 1. v. LTr, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. atual. 12. tir. Malheiros.

MELO, Raimundo Simão de. **A Prescrição do Direito de Ação para Pleitear Indenização por Dano Moral e Material decorrente de Acidente do Trabalho.** 2006. Disponível em <<http://www.amatra10.org.br>>. Acesso em: 07/08/2007.

OLIVEIRA, Aldemir de. **A Previdência Social na Carta Magna: Análise do Direito e do Antidireito das Prestações Previdenciárias e Assistenciárias.** São Paulo: LTr, 1997.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Competência para julgar as indenizações por acidente do trabalho após a EC 45/2004. **Revista TST**, Brasília, v. 71, nº. 1, jan/abr 2005.

_____. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional.** 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Ltr, 2006.

PAROSKI, Mauro Vasni. A prescrição da ação de reparação de dano moral no contrato de trabalho. **Suplemento trabalhista**, LTR, 065/04, São Paulo.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. Ação de indenização por dano moral ou patrimonial decorrente de acidente do trabalho: questões de direito material e processual. **Revista TST**, Brasília, v. 72, nº 2, maio/ago 2006, pág. 17-31.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Processo trabalhista de conhecimento.** 1993.

PINTO FERREIRA, Luiz. **Curso de Direito Constitucional.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado de Direito Privado.** Parte Geral. Tomo VI. 2. ed., Rio de Janeiro: Borsoi, 1955.

_____. **Tratado de Direito Privado**. Parte Geral. Tomo VII. 2. ed., Rio de Janeiro: Borsoi, 1955.

RAMOS FILHO, Wilson. **A solução dos Conflitos Coletivos de Trabalho Depois da Reforma do Judiciário**. Curitiba: Gênese, 2005.

RAMOS FILHO, Wilson (Coord.); MENDONÇA, Ricardo Nunes de. **Alterações paradigmáticas nas competências da justiça do trabalho: Constituição e competência material da justiça do trabalho depois da EC 45/2004**. 1. ed. Curitiba: Genesis, 2005.

RODRIGUES, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. São Paulo: Editora LTR, 1993.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

SAKO, Emilia Simeão Albino. Prescrição *ex officio* – parágrafo 5º do art. 219 do CPC – a impropriedade e inadequação da alteração legislativa e sua incompatibilidade com o direito e o processo do trabalho. **Revista TRT 9ª. Região**, nº 57, jul/dez. 2006.

SCHUBERT, Baldur. **O Seguro Contra Acidente do Trabalho no Brasil: Evolução Histórica, Situação Atual e Apresentação da Proposta do Projeto de Lei**. Previdência Social: Coleção Previdência Social, série debates: Seminário Internacional Sistemas de Seguro Contra Acidentes do Trabalho nas Américas. Brasília: MPAS/SPS, 2001.

SILVA PEREIRA, Caio Mario da. **Instituições de Direito Civil**. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. .

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**, 1. v. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **A prescrição do direito de ação para pleitear indenização por dano moral e material decorrente de acidente do trabalho**. Justiça do Trabalho, n. 21. Porto Alegre: HS, 2004.

_____. **Ampliação da competência: procedimentos e princípios do direito do trabalho**. **Revista do TST**, Brasília, vol. 71, nº 1, jan/abr 2005, 217-226.

TORTORELLO, Jayme Aparecido. **Acidente do trabalho: teoria e prática**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

VALÉRIO, J. N. Vargas. **A decadência própria e imprópria no direito civil e no direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 1999.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VIEIRA, José Roberto. **Ciência do direito. A Semestralidade do PIS: Favos de Abelha ou Favos de Vespa?** **Revista Dialética de Direito Tributário**. São Paulo: Dialética, n. 83, ago. 2002.